

ATENÇÃO

Ao fazer uso das presentes cópias, o interessado deverá:

- mencionar que os respectivos originais pertencem aos autos judiciais provenientes do TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO;
- estar ciente das restrições referidas na Lei Federal nº 9.610, de 19.02.1998 (Lei de Direitos Autorais), e nos arts. 138 a 145, do Código Penal, que prevê os crimes de calúnia, injúria e difamação;
- solicitar diretamente aos autores ou retratados autorização para utilização de textos ou imagens protegidos por direitos autorais.

NOTA

Os presentes autos judiciais foram digitalizados e microfilmados graças ao convênio celebrado entre a Universidade de Campinas e o Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, com recursos provenientes da Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo (FAPESP), Projeto n. 06/57297-1, intitulado "Trabalhadores no Brasil: Identidades, Direitos e Política (séculos XVII a XX)", através do Centro de Pesquisa em História Social da Cultura (CECULT), com colaboração técnica do Arquivo Edgard Leuenroth (AEL), que detém as matrizes dos microfilmes.

As reproduções podem ser consultadas nos arquivos das duas instituições conveniadas e os originais, no Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região.

1500
DIA: 27/9/72

72

72

000

6906/72
29/9/72



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2.ª REGIÃO



PLENO

TRT - SP N.º 168/72

19 / 9 / 72

RELATOR: Juiz JOSÉ CABRAL

REVISOR: Juiz SOUZA ARAÚJO

ACORDO

DISSÍDIO COLETIVO

ORIGEM: CAPITAL

SUSCITANTE: SINDICATO DOS ENTREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Sindicato de Entregados de Agentes Autônomos

SUSCITADO:

SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE S. PAULO

Sindicato dos Comissários de Despachos



Ministério do Trabalho e Previdência Social
 DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

14.09
 14.07

PROTOCOLO - 250 702 72

	Distribuição
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS GERAIS	T. A. T.
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS	
SECRETARIA DE EMPREGO E PROTEÇÃO DO TRABALHADOR	
SECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS	
SECRETARIA DE LEGISLAÇÃO	
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO	
SECRETARIA DE RECURSOS HUMANOS	
SECRETARIA DE SUPORTE ADMINISTRATIVO	
SECRETARIA DE SUPORTE TÉCNICO	
SECRETARIA DE TREINAMENTO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	
SECRETARIA DE VIGILÂNCIA E FISCALIZAÇÃO	

DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO

168

96
 15

5

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 18/2/1949, com ampliação de base territorial para todo o Estado de São Paulo, a partir de 17/11/1949 e aditada em 21 de Novembro de 1963 com extensão de representação aos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e em 3 de Março de 1969, aos Empregados de Administradores de Condições — C. G. C. 80.976.404/001

Ilmo. Snr. Delegado Regional do Trabalho em São Paulo

Senhor Delegado:

Tendo em vista que, no dia 30 de setembro próximo, terminará a vigência do "REAJUSTE SALARIAL", firmado entre este Sindicato e o SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, em 1971, realizou-se no dia 28 do mês em curso, uma Assembléia Geral Extraordinária, conforme edital publicado na imprensa, para que a categoria profissional se manifestasse sobre um novo reajustamento salarial para a Classe.

A Assembléia deliberou, por unanimidade, que seja apresentado às Empresas, por intermédio do respectivo Sindicato, as reivindicações abaixo:

- 1) - Reajustamento geral de salários na base de 28% (vinte e oito por cento), calculados sobre os salários resultantes do último Acôrdio;
- 2) - Vigência a partir de 1º de outubro de 1972.

Outrossim, a Assembléia aprovou o desconto em folha de pagamento, de uma só vez, da importância de Cr\$ 10,00 (dez cruzeiros) de todos os empregados das empresas de Comissários de Despachos, associados ou não, na conformidade da letra "e" do artigo 513, da Consolidação das Leis do Trabalho, para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais deste Sindicato.

Isto posto, com fundamento no artigo 616, da C.L.T., solicitamos a Vossa Senhoria que se digne de convocar uma "MESA REDONDA" com o SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede à Rua General Jardim, 618 - 6º andar - conj. 61, a fim de debatermos, em forma de conciliação, as bases do novo reajustamento salarial para todos os empregados das empresas de Comissários de Despachos.

Para os devidos fins, juntamos a este cópia autêntica da ata da Assembléia Geral Extraordinária e do Edital, bem como certidões dos últimos dois reajustamentos salariais e uma cópia deste ofício para ser encaminhada ao Sindicato patronal.

Antecipadamente, agradecemos a atenção que nos for dispensada, subscrevendo-nos com real estima e distinta consideração.

Atenciosas Saudações.

São Paulo, _____ de _____, 19____
SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS
DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ACESSORAMENTO,
PERÍCIAS, INFORM. E PESQUISAS NO ESTADO DE S. PAULO


PRESIDENTE

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241
Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)
Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 126 — Telefone 8-4208
Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

CÓPIA AUTÊNTICA DA

ATA DA ASSEMBLÉIA GERAL EXTRAORDINÁRIA DO SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, REALIZADA EM 28 DE AGOSTO DE 1972, ÀS 19,30 HORAS, EM SEGUNDA CONVOCAÇÃO, PARA TRATAR DA CAMPANHA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PARA OS EMPREGADOS DE FIRMAS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS.

Aos vinte e oito dias do mês de agosto de um mil novecentos e setenta e dois, às 19,30 horas, em segunda convocação, na Rua 7 de Abril, 230 - 8ª andar - sala 831, com a presença dos associados cujas assinaturas constam às páginas nºs 27, 27 - verso, 28 e 28 verso do livro nº 5 de "Presença de Associados às Assembleias Gerais", realizou-se uma Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo para de acordo com o Edital publicado no jornal "Notícias Populares" do dia 24 de agosto de 1972, tratar da seguinte Ordem do Dia: a) - Leitura, discussão e votação da ata da assembleia anterior; b) - Estudo, discussão e votação da proposta de reajustamento de salários para os empregados de Comissários de Despachos enquadrados no âmbito profissional deste Sindicato; c) - Conferir poder à Diretoria para promover o reajustamento de salários por meio de conciliação ou através de dissídio coletivo; d) - Autorização da categoria para que seja descontada a importância de R\$ 10,00 no salário do mês de outubro de associado ou não da Entidade, como contribuição para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais, na forma do artigo 513, letra "e" da C.L.T., valendo a deliberação da Assembleia como autorização expressa de toda a categoria, para que o referido desconto seja feito em folha de pagamento e recolhido a favor do Sindicato. Aberta a sessão pelo Sr. Alcebíades Frigo, Presidente do Sindicato, este esclareceu que a mesma se instalava em segunda convocação, tendo em vista o não comparecimento à primeira chamada às 17,30 horas - de número legal de associados, solicitando que os presentes indicassem o Presidente da mesa tendo a escolha recaído no Sr. José Monteiro Rebello, o qual convidou para Secretário o Sr. Waldyr Wilson Maraucci e para Escrutinador o Sr. Antonio Branco Filho. O Sr. Secretário leu a Ordem do Dia. De conformidade com o item "a" da Ordem do Dia, foi lida e aprovada a ata da assembleia anterior. Na conformidade do item "b" da Ordem do Dia: "Estudo, discussão e votação da proposta da reajustamento de salários para os empregados de Comissários de Despachos -

- segue -

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241

Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Sede Própria)

Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 128 — Telefone 8-4208

Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

enquadrados no âmbito profissional deste Sindicato", o Snr. Presidente da mesa passou a palavra ao Dr. Gonçalo de Araujo Pavão, Consultor Jurídico do Sindicato, que já fazia parte da mesa, tendo o mesmo feito uma completa exposição sobre os reajustamentos salariais e prestados vários esclarecimentos sobre a sistemática, face à nova política salarial adotada pelo Governo, tendo comentários relativos aos índices percentuais. Após várias considerações, discussões e estudo, foi finalmente aprovado o percentual de 28% (vinte e oito por cento), conforme proposta do Sr. Lindolfo Campos Subrinho para ser pleiteado o reajustamento geral sobre os salários estabelecidos pelo último reajuste realizado em 1971. Passou-se a seguir ao item "c" da Ordem do Dia: "Conferir poderes à diretoria do Sindicato para promover o reajustamento de salários por meio de conciliação ou através de dissídio coletivo". Depois de debatida a questão, foram conferidos, também por unanimidade, plenos poderes à Diretoria do Sindicato, para promover o reajustamento de salários por meio de conciliação ou através de dissídio coletivo, inclusive constituída uma comissão salarial para acompanhar os diretores durante o desenvolvimento dos trabalhos, composta dos Snrs. Antonio Bacellar, Antonio Branco Filho e Leopoldo L. Oliveira. Passou-se ao item "d" da Ordem do Dia: "Autorização da categoria para que seja descontada a importância de R\$ 10,00 no salário do mês de outubro, de associado ou não da Entidade, como contribuição para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais, na forma do artigo 513, letra "e" da C.L.T., valendo a deliberação da Assembléia como autorização expressa de toda a categoria, para que o referido desconto seja feito em folha de pagamento e recolhido a favor do Sindicato". No que diz respeito a este item da Ordem do Dia, o Snr. Presidente passou a palavra ao advogado Dr. Gonçalo de Araujo Pavão que informou que esta pratica para obtenção de meios para o Sindicato, vem sendo adotada por grande número de Entidades, uma vez que de acordo com as determinações que o Governo impõe aos Orgãos Sindicais no que diz respeito à assistência jurídica aos não sindicalizados e outros encargos, os Sindicatos ressentem-se de meios para poderem fazer face a todas essas atribuições, as quais, sem dúvida alguma, prestigiam os Sindicatos, mas, ao mesmo tempo oneram suas disponibilidades econômicas. Falou também o Snr. Presidente sobre a ampliação dos serviços assistenciais oferecidos aos sindicalizados tanto aos residentes na Capital como àqueles subordinados à -

- segue -

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241

Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)

Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 126 — Telefone 8-4208

Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

Delegacia de Santos, Campinas e Santo André agora acrescidos da assistência hospitalar conforme convênio assinado com a UNIMED-ABC, Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares o que pode ser considerado um fato inédito na assistência prestada por este Órgão Sindical. O Snr. Presidente informou - ainda que essa assistência será também extensiva à família dos associados - falecidos, isto é, à viúva e filhos menores até 18 anos. Desta maneira, após essa explicação, foi o assunto longamente debatido e por fim aprovado por unanimidade da assembléia o desconto de Cr\$ 10,00 tendo o Snr. Presidente - prestado esclarecimentos sobre a forma de sua cobrança pelas empresas empregadoras. Em prosseguimento, o Snr. Presidente esclareceu que as deliberações desta Assembléia deveriam ser votadas e aprovadas em escrutínio secreto. Tomadas as necessárias providências, verificou-se pelas assinaturas constantes às páginas nºs 11, 11 verso, 12 e 12 verso do respectivo Livro de Votações, que votaram 97 associados, aprovando por unanimidade, isto é, por 97 votos, todas as deliberações constantes da Ordem do Dia. Finalmente e antes de terminar os trabalhos da assembléia, o Snr. Presidente franqueou mais uma vez a palavra a quem dela quizesse fazer uso e como ninguém se manifestasse, agradeceu a colaboração do advogado Dr. Gonçalo de Araujo Pavão e o comparecimento dos companheiros, dando por encerrada a sessão da qual se lavrou esta ata que vai assinada pelos componentes da mesa da assembléia. São Paulo, 28 de agosto de 1972. (as) José Monteiro Rebello - Presidente da mesa; Waldyr Wilson Maraucci - Secretário e Antonio Branco Filho - Escrutinador.

CONFERE COM A ORIGINAL


Alcebiades Frigo
Presidente

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241

Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)
Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 125 — Telefone 8-4208
Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

...amento do RE n.º 71.348, do qual o ministro Eloy da Rocha, convenci-me ao 4.º. Sem ele, aplicação não teria o os casos em tramitação, pois o art.º sobre eles não incidiria, porque só se des futuras, ou seja, àquelas em que tava sujeito ao labor insalubre".

METALURGICOS

1 SERÁ SABADO

izar-se sábado próximo, as 20 horas, e, tomará posse a nova diretoria do ores nas Indústrias Metalúrgicas, Elétrico de São Paulo. Joaquim dos residente (reeleito) do Sindicato.

E STO. ANDRÉ RUIR COLONIA

lhadores nas Industrias Químicas e André ingressou, ontem, com pedido do Governo do Estado, pleiteando a Caraguatubá. Nesse terreno, a ir uma colonia de férias para seus

ABELUDOS SÃO IE TRABALHAR

lhar com cabelos compridos, está as unidades das Industrias Francis- setor de papelão, cuja fábrica im- a, que varios jovens entrassem em o impedimento atingiu o setor de arrados na porta e só poderão entrar em cortar seus cabelos.

consta, a empresa está apenas erminação do seu regulamento in- o empregado deve entrar em servi- e com os cabelos cortados.

NA LUTA POR NTO SALARIAL

ado de S.Paulo já começaram a as, para pleitear novos índices apital, realizará sua assembleia no e, para fixar as pretensões da ca- bancarios, como todos os anos, é adual, coordenada pela Federação tos ao todo, que, depois de ouvir os na minuta de reivindicações, para om os patrões.

dicato dos Bancarios da Capital ntiação da Delegacia Regional do omover suas eleições. Estas, como as, em fins de julho último, por de- trabalho: No dia 28, próximo, ter- diretoria, daí a preocupação das s, pois não se sabe se haverá s diretoria ou se haverá a nomea- va, para convocar o pleito.

ministração regional e dela a depende a felicidade de muitas famílias desamparadas".

DEMOLIRAM O TUMULO SEM ORDEM DA FAMILIA

O sr. Antonio Palombo, residente à rua Visconde de Taunay, 507, Santo Amaro, esteve em nossa redação, a fim de reclamar contra o procedimento dos funcionários do cemitério daquele bairro.

"De acordo com a Guia de Reclimento n.o 99.259, da importância de Cr\$ 574,00, proveniente do enquadramento do terreno n.o 16, Quadra 22, nas medidas 2,30 x 2,30, em que paguei a diferença de 2,87 metros quadrados, conforme processo 5.056/72.

"Minha reclamação é pelo fato de a administração do cemitério ter mudado o túmulo de minha esposa, que estava na Quadra 20, sepultura 2.948, sem que eu tivesse conhecimento. O túmulo foi demolido sem mais aquela, conforme o sr. vê na guia assinada pelo sr. O.O. Campos, Auxiliar Administrativo do Cemitério de Santo Amaro".

AOS NOSSOS LEITORES E SOCIEDADES AMIGOS DE BAIRRO — ESTA COLUNA ESTÁ A DISPOSIÇÃO PARA QUALQUER RECLAMAÇÃO A RESPEITO DOS PROBLEMAS QUE AFETAM SUA RUA OU SEU BAIRRO, ASSIM COMO TUDO AQUILO QUE FOR DE INTERESSE COLETIVO. MANDEM SUAS CARTAS COM NOME E ENDEREÇO PARA ESTA REDAÇÃO, ALAMEDA BARÃO DE LIMEIRA, 401, 1.º ANDAR, OU NOS PROCUREM PESSOALMENTE, APÓS AS 13 HORAS.

SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTONOMOS DO COMERCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EDITAL

Assembléia Geral Extraordinária - 1.a e 2.a convocações

CAMPANHA DE REAJUSTAMENTO SALARIAL PARA OS EMPREGADOS DE COMISSARIOS DE DESPACHOS

Pelo presente edital ficam convocados todos os associados deste Sindicato, quitos e em pleno gozo de seus direitos sindicais, para a Assembléia Geral Extraordinária a realizar-se no dia 28 de agosto de 1972 em 1.a convocação às 17.30 horas ou em 2.a convocação às 19.30 horas, com qualquer numero de associados presentes. Assembléia essa que será realizada na Rua 700 de Abril, 330 - 8.o andar - sala 831, com a seguinte Ordem de

- a) Leitura, discussão e votação da ata da assembleia anterior;
- b) Estudo, discussão e votação da proposta de reajustamento de salarios para os empregados de Comissarios de Despachos enquadrados no âmbito profissional deste Sindicato;
- c) Conferir poderes à diretoria do Sindicato para promover o reajustamento de salarios por meio de conciliação ou através de dissídio coletivo;
- d) Autorização da categoria para que seja descontada a importância de Cr\$ 10,00 no salario do mês de outubro, de associado ou não da Entidade, como contribuição para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais, na forma do artigo 513, letra c) da C.I.T., valendo a deliberação da Assembléia como autorização expressa de toda a categoria, para que o referido desconto seja feito em folha de pagamento e recolhido a favor do Sindicato.

De acordo com os estatutos sociais, as aprovações serão feitas pelo sistema de voto secreto.

São Paulo, 24 de agosto de 1972

(ss) Alcebades Frigo - Presidente

Se o passageiro durante as corridas é a pergunta que o Estado do Rio, sr. Detran, após observo a efeito durante colocar o cinto.

Centenas de mo seus passageiros qu sempre negativa. D saber a quem cabe: trânsito flagrar o p. Explicou o lider seja de cumprimen companheiros sejan

Segundo o sr. C artigo 3º da nova R

TRABALH RECEBER

Foi lançado ofic ontem, no Rio Grand, Programa Oficial de ção do Trabalhã serão treinados, a cu 30 mil trabalhadores.

A solenidade foi pelo ministro Julio B Palácio Piratini e execução do PNV: assinados 11 convênio quais será posto em com a participação d gauchos, do Exército, vidência Social, que recursos necessários tação profissional.

O Programa Nac Valorização do Trab anunciado no dia 27 pelo Ministro Julio tem como finali: treinamento intensiv mil trabalhadores br até 1974. Resultará e fícios para um milhã trabalhadores, quat minar sua primeir em fins de 1972.

Até o fim do ano formará 90 mil trab nas cinco regiões br especialmente no N onde 38 mil trabal ganharão qualifica- fissional até dezemb 1973 o Programa formação de 170 mil dores e, em 1974, mai trabalhadores.

PERCENTUAL

Segundo informaç- Departamento Nac Salário, são estes per de reajuste salarial e a algumas categori fissionais de Minas, buco, Goiás e Paraná:

QUE

INDICAL
NIO CARLOS FELIX NUNES

S. PAULISTAS
TOMA NO STF

balhadores nas Industrias de Papel, deira para Papel e Papelão obteve avel, na reclamação pelo pagamento idade, no Supremo Tribunal Federal. dimento a processo ajuizado contrá a Fabricao de Papel e Fichas de Caixa. do à instancia trabalhista de origem, Ge de execução.

o presente julgamento, refere-se ao (n.º 389, de 26/12/1968. Na apreciação ário, interposto pelo Sindicato, o al considerou inconstitucional aquele seja pago o adicional de insalubridade (a ação) para mandar que o beneficio cia retroativa de dois anos antes da

inconstitucionalidade do citado artigo do le. Citada pelos sindicatos de tra-eles que, como todos os direitos tra-evem depois de dois anos, o adicional teria par-se exceção. Ele deveria, drado nesse periodo de prescrição. trabalhador que ajuiza reclamação ubridade, faria juiz ao respectivo ois ultimos dois anos do seu tempo na el em tela, ele iria receber, se obti- a partir da data do ajuizamento da

DECISAO

Thompson Flores, que relatou o seguinte voto, seguido por outros recurso e dou-lhe provimento, para briedade seja contado desde dois anos pedido. Faço-o, independentemente o Plenário, na forma do regimento orque esse, reiteradamente tem ucionalidade do artigo 4.º citado. oferido no RE n.º 71.349, perante o gia com este: Conheço do recurso e , declarado a inconstitucionalidade n.º 389, de 26/12/68, restabelecer a Junta de Conciliação e Julgamento porque, aplicando aos recorrentes o creto-lei n.º 389, para limitar o seu partiz: da era do ajuizamento da do art. 3.º in fine daquele diploma, afrontaram a garantia inculpida no da Constituição de 1946, vigente ao e se lhe seguiam, 1967 artigo 150, , artigo 153, paragrafo 3.º — direito , assim, o conhecimento do excep-

ncipio, que a inconstitucionalidade especialmente, por suas excreações

CRF NÃO

O POVO É QUEM MANDA
MAURO DIAS PEREIRA

VITIMAS DE FRIO
MORREM NAS RUAS

"Em varias ruas do centro e dos bairros desta Capital o transeunte depara com cenas desagradaveis e tristes", nos escreve o leitor Americo P. Lemos, morador á rua Cotoxó, 146, nesta Capital.

"Com a chegada do inverno, não são todos que estão agasalhados, preparados para recebê-lo. E nas calçadas das ruas o mendigo, o pobre, o esquecido da sociedade, busca um leito para descansar os ossos. Outros morrem de frio, sem coberta, jogados pelas avenidas. Por quê existe tanto desprezo pelo sofrimento dos outros? Será que as autoridades nunca encontraram em seu caminho pessoas neste estado, ou simplesmente, tapam os olhos?"

FALTAM ONIBUS NO
BAIRRO DO GRAJAU

A Sociedade Amigos do Grajaú há muito tempo vem insistindo junto à CMTC para que resolva certos problemas que envolvem os moradores daquele bairro. A linha de onibus que serve o local não chega até o centro da cidade, fazendo ponto final no Brooklin. O pior da questão é que os passageiros esperam mais de 50 minutos para tomar um ônibus.

Certa vez, uma comissão da Sociedade esteve na concessionaria, procurando solucionar o problema. Porém, até hoje nenhuma providencia foi tomada. Segundo os moradores do Grajaú, a empresa que serve o bairro, através de sua diretoria, tem atendido gentilmente às reclamações dos usuários. Fazemos um apelo à CMTC para que dê autorização para aquela empresa aumentar a frota e estender a linha até o centro da cidade".

SUJEIRA EM CORREGOS
AMEAÇA AS CRIANÇAS

"As familias que moram nas proximidades dos corregos dos Pedros e Jabaquara vem sendo prejudicadas pelo mau cheiro que exala do leito daqueles corregos", manda dizer á coluna o leitor Isaias S. Ferreira, morador no Jabaquara, nesta Capital.

"A sujeira que tomou conta das aguas põe em perigo a saude da população local. Já souu há muito tempo a hora de resolver a situação calamitosa. A Subprefeitura de Santo Amaro deve executar os serviços de abertura e limpeza daqueles corregos, porque do jeito que estão não podem continuar. A saude publica é fator preponderante em uma ed-

O Conselho Re do art. 10 da Lei 3: restaurantes que presidente do Sin- Waldemar Albien, que os bares nunc: Mas, segundo o representar o Ser- denunciando os ini vem acarretar nu: um outro órgão.

Para o presi- principalmente qu consultado pelo C: esclarecimentos e

"O Conselho R de classe como o referentes a ela. C absurdo, agindo in: representação por seja revista".

O presidente d: está havendo um comerciante em se antiçidicos:

"Não nos const: estejam a venda, r: devem te-los para o como outros est: também têm. Em c: pode ceder como

O sr. Waldem Regional de Farn: população de São

O governador Legislativa projeto Hospital das Clín Holanda, França, : ção de equipamer: instalação do Insti conjunto, cerca de 4

Na mensagem : a compra desses eq por cento do valor de Cardiologia.

Localizado entr: dicina, a Escola de i o complexo médico- quando estiver con milhões de cruzeir: quais estão sendo :

20
05/16
L1

ATA Nº 137/71

Aos quatro dias do mês de novembro do ano de hum mil novecentos e setenta e um, às 14,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do TRABALHO da Segunda REGIÃO, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a presença do Secretário do Tribunal, Sr. Domingos Manoel Escalera, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do processo TRT/SP 206/71-DISSÍDIO COLETIVO entre partes: SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitantes e SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitados.

FEITO o pregão.

O Sindicato dos Empregados compareceu representado pelo Sr. Alcebíades Frigo e Álvaro Fagundes, Diretores, acompanhado de comissão de associados, assistidos pelo Dr. Gonçalo de Araújo Pavão; o Sindicato suscitado representado pelo Sr. Hugo Maia de Arruda Pereira, assistido pelo Dr. Aires Pereira Carolo.

O Serviço digo após considerações feitas acerca das particularidades da categoria profissional, neste ato, as partes, se compuseram, pondo fim ao dissídio, acordo êsse efetuado nesta audiência, nas seguintes bases:

1ª- Será concedido um reajustamento salarial de 24% sobre os salários percebidos pelos empregados da categoria profissional em 1ª de outubro de 1970, já reajustados pelo acordo anterior;

2ª- será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, compulsório ou voluntário, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência do acordo anterior, salvo os decorrentes de aumento individual relativo a término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial resultante de sentença transitada em julgado;

3ª- o pagamento das diferenças decorrente do presente reajustamento, será devido a partir de 1ª de outubro de 1971;

Nota: O T.S.T. reduziu o reajuste para 22% -
Vide cópia do Diário Oficial anexa.



21
2/11
A

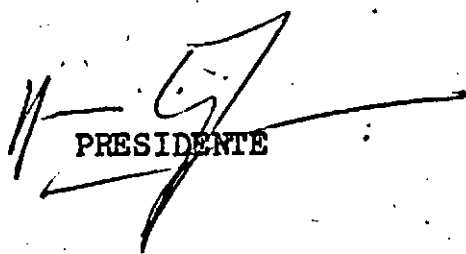
4º- o presente reajuste vigorará pelo prazo de um ano, a partir de 1º de outubro de 1971, terminando em 30 de setembro de 1972;

5º- aos empregados admitidos posteriormente à data base, 1º de outubro de 1970, será concedido igual aumento salarial de 24%, desde que não venha perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos na mesma função;

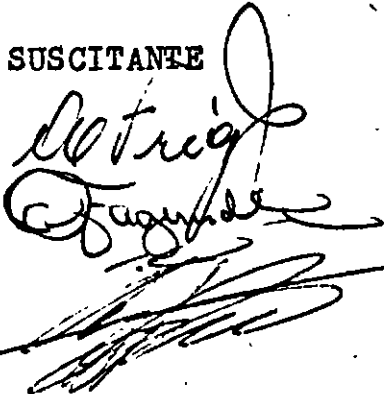
6º- será efetuado o desconto de R\$10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade suscitante, a ser efetuado no 1º pagamento do salário já reajustado, para ampliação e manutenção dos serviços assistenciais, em conformidade com a deliberação da assembléia geral dos empregados.

Face ao acôrdo efetuado, o Sr. Presidente determinou a remessa dos autos à D. PR, juntando-se antes, as procurações oferecidas pelas partes nesta audiência.

NADA MAIS. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário, subscrito.

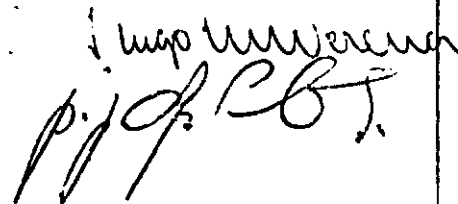

PRESIDENTE

SUSCITANTE



SECRETÁRIO

SUSCITADO





PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2.ª REGIÃO

PROCESSO TRT/SP 206/71-A DISSÍDIO COLETIVO (ACÓRDO)
CAPITAL

ACÓRDAO Nº

171

7300

1578
10/11/71


V I S T O S, relatados e discutidos êstes autos de dissídio coletivo (Acôrdo) (Processo TRT/SP - 206/71-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e como suscitado SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acôrdo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Albino Feliciano da Silva, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgílio do Nascimento, Wilson de Souza Campos Batalha e Edgard Radesca.

Custas em partes iguais sôbre C....

R\$1.000,00.

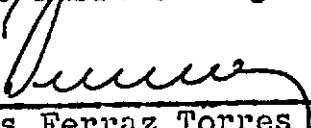
São Paulo, 16 de novembro de 1971.


Homero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE


Gilberto Barreto Fragoso

RELATOR


Vinicius Ferraz Torres

PROCURADOR
(CIENTE)

CLASSE 1

ccrm/. R. 17/11/71- D. 18/11/71

Relator: Ministro Rezende Puech. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais e Brinquedos de São Paulo (Dr. J. C. da Silva Arouca).

Processo — RO — HA — 33-72. Relator: Ministro Rezende Puech. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região (Dr. José Paulo Vieira — P. Costa Ger).

Processo — RO — HA — 33-72. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em empresas de Assessoramento, Publicidade, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo e Sindicato dos Comerciários de Despachos no Estado de São Paulo (Dr. Gonzalo de Araújo Favao).

Processo — RO — MS — 79-72. Relator: Ministro Rezende Puech. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso "ex officio" do Egrégio TRT da 3ª Região. Recte: Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Recdo: Benedito Mourão Garcia (Dr. Antonio José Kistemann).

Processo — E — RR — 3.421-70. Relator: Ministro Rodrigues Amorim. Revisor: Ministro Barata Silva. Embargos opostos a decisão da Egrégia 3ª Turma. Embargo: Renato Gomide Corte Real (Dr. Antonio José Mauad).

Processo — RO — DC — 72-72. Relator: Ministro Rezende Puech. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais e Brinquedos de São Paulo (Dr. J. C. da Silva Arouca).

Processo — RO — DC — 72-72. Relator: Ministro Rezende Puech. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais e Brinquedos de São Paulo (Dr. J. C. da Silva Arouca).

Processo — RO — HA — 76-72. Relator: Ministro Rezende Puech. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Instrumentos Musicais e Brinquedos de São Paulo (Dr. J. C. da Silva Arouca).

Processo — AG — RR — 2.506-71. Relator: Ministro Lima Teixeira. Agravo regimental. Agvte: Cia. Celgy Química S.A. (Dr. Américo Moraes). Agvdo: Sindicato dos Empregados das Indústrias Químicas e Farmacêuticas do Estado de São Paulo (Dr. José Francisco Boselli).

Processo — AG — RR — 2.940-71. Relator: Ministro Lima Teixeira. Agravo regimental. Agvte: Cia. Paulista de Estradas de Ferro (Dr. Joaquim Antonio de Lemos Pinto de Moura). Agvdos: Alfredo de Freitas e outros.

Processo — AG — RR — 3.113-71. Relator: Ministro Lima Teixeira. Agravo regimental. Agvte: Sebastião Vasconcelos (Dr. Ulisses Riedel de Rezende). Agvdo: Club Marjajoun do Brasil (Dr. R. Ribeiro dos Santos).

Processo — AG — RR — 3.115-71. Relator: Ministro Lima Teixeira. Agravo regimental. Agvte: Aristides Guido (Doutor José Francisco Boselli).

Processo — AG — RR — 3.293-71. Relator: Ministro Lima Teixeira. Agravo regimental. Agvte: Adely Fernandes Vieira (Dr. Ulisses Riedel de Rezende). Agvda: Indústria de Móveis Valério S.A. (Dr. Luiz Glosa).

Processo — E — RR — 846-71. Relator: Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Ministro Leão Velloso. Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embargo: Luiz Agrelis de Araújo (Dr. Raimundo de Lima e Silva).

Processo — E — RR — 1.686-71. Relator: Ministro Coqueijo Costa. Revisor: Ministro Leão Velloso. Recurso ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região. Recdo: Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas do Estado de São Paulo (Doutor Cláudio de Araújo Payró).

Embargos opostos à decisão da Egrégia 1ª Turma. Embargo: — Cia. Siderúrgica Belgo Mineira (Dr. Ruy Jorge Caldes Pereira).

Embargo. — Joel Félix Ferreira (Dr. José Francisco Boselli). Resolveu-se conhecer dos embargos, contra os votos dos Exmos. Srs. Jeremias Leão Velloso, revisor, Starling Soares, Lima Teixeira e Jeremias Marrocos, e reconhecer para indeferido a volta das autos à Egrégia Turma, a fim de que aplice o efeito de revolta, vencidos os Exmos. Srs. Jeremias Coqueijo Costa, relator, e Lima Teixeira, que os rejeitaram. Redigirá o acordo o Exmo. Sr. Ministro Renato Silva, Deu-se por impedido o Exmo. Sr. Ministro Thello da Costa Monteiro. Advogado do embargante: Dr. Ruy Jorge Caldes Pereira. Advogado do embargado: Dr. Carlos Arnaldo Silva.

Processo — AG — RR — 402-69. Relator: Ministro Renato Machado. Agravo Parlamentar. Agvte: Fábrica Ipú — Artesfator de Tecidos e Cintos e Metais S.A. (Dr. Adélmo Martins).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

As 12 horas de cada sessão. Sala de Sessões do TRT da 2ª Região.

Resumo do Plano Odebrecht junho de 1972. Presidente: Eriberto Bezerra. Procurador: Marco Aurélio. Secretário: Acleto Santos.

As 14 horas. A sessão, por Minutos Thello da Costa Monteiro, Tarcísio Elias Duarte, Leão Velloso, de Melo, Luindo o Exmo. Marília, em governo, compareceram Ministros Renato Machado, Deixa Ruy, Sr. Jeremias Marrocos, e Tarcísio Elias Duarte, também justificado legal, o Presidente declarou a abertura da reunião para as 14 horas. A seguir, o Presidente declarou a abertura da reunião para as 14 horas.

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

Processo — RO — DC — 91-72. Relator: Ministro Barata Silva. Revisor: Ministro Coqueijo Costa. Recurso Ordinário de decisão do TRT da 2ª Região. Recte: Fundação Legião Brasileira de Assistência (LBA), Sindicato dos Empregados Desenhistas Técnicos Artísticos e Industriais, Copistas, Projetistas Técnicos e Auxiliares do Estado de São Paulo, Petróleo Brasileiro S.A. — PETROBRAS, Federação da Agricultura do Estado de São Paulo (FAESP).

reconhecido
pelo ministério
do trabalho, em
11 de outubro
de 1949

sede própria
rua senador paulo egídio, 72
1.º - conj. 109 - tel. 32-3374
end. tel. sindicomls
s. paulo



sindicato
dos comissários de despachos
no estado de são paulo

ACÓRDO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL

Entre o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, de um lado, e, de outro o Sindicato Patronal, a saber SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, é celebrado o presente ACÓRDO DE REAJUSTAMENTO SALARIAL, subordinado às cláusulas e condições a seguir especificadas:

I

Será concedido um reajustamento salarial de 25% (vinte e cinco por cento) sobre os salários percebidos pelos empregados da categoria profissional em 1º de Outubro de 1969, já reajustados pelo acóorde firmado em 15 de Outubro de 1969, e devidamente registrado na Delegacia Regional do Trabalho, em São Paulo sob nº 155.202/69 em 3 de Dezembro de 1969.

II

Será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, voluntário ou compulsório, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência de acóorde anterior, salvo se decorrente de aumento individual relativo a término de aprendizagem, promoção transferência ou equiparação salarial resultante de sentença transitada em julgado.

III

O pagamento das diferenças decorrentes do presente reajustamento será devido à partir de 1º de Outubro de 1970.

IV

O presente reajustamento vigorará pelo prazo de 1 (hum) ano, a partir de 1º de Outubro de 1970, terminando em 30 de Setembro de 1971.

V

Aos empregados admitidos posteriormente a data base, 1º de Outubro de 1969, será concedido aumento salarial na base proporcional de 1/12 avos correspondente aos meses de serviço.

VI

Fica possibilitado às Empresas, através dos meios previstos na legislação em vigor, demonstrar que, em face a sua incapacidade econômica financeira, estão impossibilitados de atender ao aumento previsto neste acóorde, ficando em consequência, excluídas do presente reajustamento, enquanto perdurar tal situação.

19. CARTÉRIO DE NOTAS DA CAPTEL
(Tabionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO G. ZARATIN
DEPUTADO MAIOR
CARLOS ZARATIN JUNIOR
REYNALDO ZARATIN
MARCELO ZARATIN
BEVILACQUA ZARATIN
E. JURIZADUS
Rua Barão de Itapetininga, 46
Telefones: 35-1-04-34-2880-34-2881
SÃO PAULO

OS FATUJAS E
SOMOS RECOLHIDOS
POR VENDA

AUTENTICAÇÃO
Confirmação
B. P. 17.000.971

VII

O presente acôrdo de reajustamento salarial será submetido à registro na Delegacia Regional do Trabalho, de São Paulo, na conformidade do art. 614, da - C. L. T., para que o mesmo produza seus jurídicos e legais efeitos. Somente depois de devidamente registrado pela referida Delegacia, é que o mesmo prevalecerá e obrigará as partes. Assim, o pagamento das diferenças de que trata a cláusula III deste acôrdo, somente será feito após o citado registro.

São Paulo, 6 de Outubro de 1970.

Revisão

Presidente do Sindicato dos Empre-
dados de Agentes Autônomos do Comê-
cio e em Empresas de Assessoramento
Perícias, Informações e Pesquisas no
Estado de São Paulo.

Implementação

Presidente do Sindicato dos
Comissários de Despachos no
Estado de São Paulo.

[Signature]

TESTEMUNHA

[Signature]

TESTEMUNHA

18.º CARTÓRIO DE NOTAS DA CAPITAL
(Tabuleiro BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO G. ZARATIN
OFICIAL MAIOR
CARLOS ZARATIN JUNIOR
REYNALDO T. ZARATIN
LUCIANA T. ZARATIN
BENEDITO F. CASTILHO
ELCS AUTORIZADOS
R. Barão de Itapetininga, 46
Telefones: 35-1804 - 34-2880 - 34-2881
SÃO PAULO

SELOS ESTADUAIS
CARTAS PARA DTS
POR VERBA,
SENTENÇAS RECOLHIDAS

AUTENTICAÇÃO
Conferir com o original
S. Paulo, 17/03/87

-1711/72

5 de setembro de 1972

Srs. Diretores do Sindicato dos Comissários de Despachos
no Estado de São Paulo.

14-09-

14.00

Amando N. Falleiros

AR

REGISTRADO N.º _____

3
12/11

Ministério do Trabalho e Previdência Social

Destinatário Sind. Comis. Despachos no Est. de SP Paulo

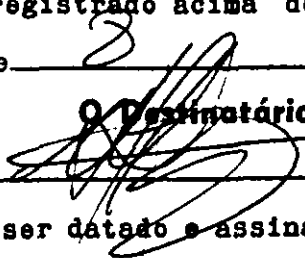
Endereço R. Gal. Jardim, 618-6º 5/61

Natureza da correspondência convocação

Recebi o registrado acima descrito

Em 6 de 3 de 1961

O Destinatário



NOTA - Este recibo deve ser datado e assinado a tinta.

surador Othongald Rocha da seguinte forma:

"Razão plena lhe assiste, pois na forma do estatuto na Lei nº 5.451, de 12-6-68, a elevação deve observar os índices calculados de conformidade com os critérios nuncle diploma ditados e o informado pelo DNS, de 21,38%, foi ratificado a fls. 124, daí ocorrer a redução de 22% para 21,38%.

No que respecta à cláusula XI, de desconto a favor do sindicato de classe, ainda que contemplado no instrumento anterior, se de revisão trata a hipótese e ilegal a cláusula ante o disposto na alínea b do artigo 514 e alínea d do inciso II, do art. 592 consolidados, pois a assistência judiciária para os associados já a mensalidade social cobre e para os não associados o ex-imposto sindical se destina também, deve ser expungida do texto malinado, a cláusula referida.

Do Apelo da Federação (Fls. 111-112)

Pretendo, sem razão, a elevação para mais 5%, no menos, do índice concedido, o que faz sem respaldo em qualquer plano de direito, devendo ser de plano esparcado o pedido. E no que resta, ou seja, de eliminação da cláusula que exclui as empresas deficitárias do alcance do decisório, de igual sorte não deve alcançar êxito, valendo aqui a referência como norma de conduta a seguir pelos juristas nas ações de cumprimento do relatório.

VOTO

Examinaremos, inicialmente, o recurso do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Médio de Duque de Caxias, ante a complexidade de interesses, nele contidos, e, momentaneamente, as preliminares suscitadas.

A primeira, relativa à absolvição de instância, entendemos deva, de plano, ser repelida, como foi demonstrado nos autos haver sido o Sindicato, recentemente fundado, e, pelo fato de ser originário o dissídio, aplicável seria o disposto no art. 616, § 1º da CLT, e a instauração, respectiva, foiular nos termos da ata de fls. 18 e 29, nela obviamente, constando a documentação que, a despeito de não ter sido, como preceitua o art. 830 da CLT, e não contestada, por manifestação dos empregados, houve a juntada do xerox, a fls. 22, do dissídio anterior — o de 1968.

Observada, assim, a exigência formulada no citado artigo da CLT, e, ainda, o que é previsto pelo Prejulgado nº 33 nos seus itens II e III.

Portanto, não pode ser acolhida a absolvição de instância, como pretendido foi, pelo fato de ser, pela primeira vez, demandado; havia de ser observada a norma do art. 116 — § 4º, do Estatuto Consolidado, e, relevando fosse declarado que o dissídio anterior fora instaurado "apenas contra o Sindicato dos Estabelecimentos Primário e Secundário do Estado do Rio de Janeiro" (fls. 72 — Acórdão Regional).

De igual forma, não têm maiores raízes a alegada absolvição de instância, por faltarem condições aos delegados presentes para uma decisão — fls. 18 a 29 — quando o certo era que todos os presentes delegados juntos à Federação Suscitante, não se podendo cogitar de que fossem eles auxiliares de ensino ou professores, como assinalado está no parecer da douta Procuradoria, a fls. 127, afirmando: "a representação, na falta de Sindicato que reúna categoria profissional, far-se-á pela Federação do Grupo, o que se vê do § 2º, do art. 611, e do próprio parágrafo único do art. 857 da Legislação Consolidada."

Cumpra-se que se assinala não ter havido impugnação quanto ao "quorum"

constituindo ele, como já salientado, de delegados juntos à Federação.

Finalmente, ainda não pode ser considerada como válida, e com efeitos para afetar o dissídio, a alegação de que não havia fixação de prazo para a vigência da decisão normativa, desde que a cláusula foi adotada a fls. 83, constando da cláusula XIV, em remissão ao que já estava constando da cláusula primeira, (fls. 83), fixando a vigência de um ano, a partir de 11 de julho de 1970. Daí haver sido observado o item XVI do Prejulgado nº 38, devido ao aumento a partir do término do último acordo ou convenção normativa anterior, ajuizado o dissídio, no prazo previsto no parágrafo terceiro do art. 616 da CLT, e, no caso das conclusões do acórdão, no órgão oficial.

Na parte meritória, é pleiteada a exclusão da empresa que venha a demonstrar a incapacidade financeira para fazer face aos ônus do aumento, apresentando como razão a elevação do custo de vida na Guanabara e o salário-aula ali foi inferior. Pensamento que deva ser atendido o apelo na forma da legislação em vigor.

Quando ao índice, devemos examinar conjuntamente o recurso ora apreciado como formulado pelo Ministério Público da Primeira Região — Procuradoria Regional, e, ainda, a do Sindicato Suscitante que, ao revés de decréscimo, pretende o aumento de 5% sobre o índice decretado. Não nos é licito, assim, o ter decidido reiteradamente este Col. TST pela sua jurisprudência, e constitui norma quase como cogente, quando, no Prejulgado nº 38 deste Col. TST, no título VI, declara que o valor obtido, dividido pelo índice de salário nominal representativo do aumento anterior, expressará a percentual do reajustamento. Ainda, como remissão e obediência ao Prejulgado nº 38, votamos, portanto, quanto ao índice, alcançando os três recursos ora em exame unicamente baseados na letra d do mencionado Prejulgado, considerando o cálculo encontrado pelo Serviço de Estatística e Estudos Econômicos deste Col. TST, às fls. 130 a 131, de 20,68%, e, assim, concluímos pela redução do índice decretado para 21%.

Atendendo, pois, o recurso da Procuradoria Regional da Primeira Região, e, consequentemente negado provimento ao recurso do Sindicato Suscitante, postulando a elevação do índice em 5%.

Na outra parte do recurso da Procuradoria-Geral, referente ao desconto para o Sindicato de 10% sobre o salário de cada professor, no presente feito, devendo proceder de uma só vez (cláusula 11, fls. 82 a 83) — em decisão unânime, o recebemos em parte para condicionar o desconto deferido, desde que seguida a jurisprudência deste Col. TST, precedido o pagamento de prévia e expressa autorização do empregado.

Isto posto: Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em rejeitar as preliminares argüidas, com restrições do Excelentíssimo Senhor Ministro Coqueijo Costa, que propunha uma diligência quanto à absolvição de instância, e dar provimento ao apelo da Procuradoria para: a) reduzir a taxa do aumento a 21,00%, vencidos os Senhores Ministros Coqueijo Costa, em parte, e Lima Teixeira, Jeremias Marrocos e Leão Velloso;

b) que o desconto em favor do Sindicato tenha o prévio e expresso consentimento dos empregados, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Starling Soares, Relator, Lima Teixeira, Renato Machado, Jeremias Marrocos e Leão Velloso, que aplicavam a jurisprudência do Tribunal. Brasília, 17 de maio de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Geraldo Starling Soares, Relator. Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Proc. nº T.S.T.-RO-ADC-32-72 (Ac.-TP — 735-72) RM/LM

Recurso a que se dá provimento. Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário — dissídio coletivo nº T.S.T.-RO-ADC — 32-72, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Sindicato dos Condutores de Veículos Rodoviários e Anexos de Sorocaba e S.A. Indústrias Votorantim e outro. Adoto o seguinte relatório aprovado: "Trata-se de acordo em dissídio coletivo e homologado pelo Regional da 2ª Região em que se fixou o percentual em 23% embora o índice encontrado pela Secretaria do Tribunal fora de 23%.

A Procuradoria Regional recorre com apelo no art. 623 da C.L.T., por entender que houve um pequeno acréscimo de 1%, o que infringe a política salarial do Governo, entendimento que é endossado pela Procuradoria Geral, no sentido da redução para 22%. É o relatório."

VOTO

O recurso da douta Procuradoria apela-se no art. 8º da Lei nº 5.684, que, por sua vez, tem arrimo no artigo 2º da Lei nº 4.725. Por conseguinte, dou provimento ao recurso, reduzindo a taxa para 22%. Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento ao recurso, a fim de reduzir para 22% (vinte e dois por cento) o percentual de reajustamento acordado, por maioria de votos, vencido, inclusive, o Senhor Ministro-Relator. Brasília, 7 de junho de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Renato Machado, Relator "ad hoc". Cliente: Marco Aurélio Prates de Macedo, Procurador-Geral.

Voto Vencido do Senhor Ministro Lima Teixeira

São às vezes da rotina dos julgamentos comuns para entrar no terreno dos debates essenciais ao julgador e porque não dizê-lo, ao julgamento, mormente se tem um sentido mais amplo, coletivo e harmonizador.

A hipótese é de acordo judicial homologado pelo Tribunal Regional em que as partes inicialmente em litígio coletivo se compuseram, em condições discutidas e a final acilas, na finalidade primordial, a melhoria de salário, dentro de bases que se não igualam exatamente aos critérios de política salarial de fixação de aumentos, ao menos se aproximam por questão de fração.

Estabeleceu o acordo homologado pela Justiça, um percentual de 23% de aumento enquanto que os índices oficiais acusam e indicam um índice de majoração de 22%, com diferença apenas de 1%.

Recordo-me que este Tribunal em época não muito distante, admitiu a homologação de acordo até extrajudicial (Prejulgado nº 26) e mais tarde revogada pelo Prejulgado 33.

Não contou o Tribunal com o meu voto para a alteração que se levou a efeito.

É óbvio, sempre sustentei a manutenção dos acordos salariais especialmente com a chancela da homologação pela Justiça, em respeito à vontade das partes é evidente, tendo-se em vista também, o que prescreve a Constituição da República, art. 160 que determina a ordem econômica e social tem por fim realizar o desenvolvimento nacional e a justiça social com base nos seguintes princípios: primeiro, liberdade de iniciativa, e mais adiante, IV, harmonia e solidariedade entre as categorias sociais de produção, e com mais veemência, XIV, reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Dir-se-á, em contrapartida, no enunciado da Carta Magna, ou seja

a Lei Maior, que fora necessário e inviável o combate à inflação para evitar o empobrecimento com todas as suas consequências desastrosas para a economia nacional, partindo-se então para a contenção de aumento salarial, a não ser nos restritos termos dos índices encontrados no levantamento social, o que é admitido em princípio pela lei ordinária.

Daí ter invocado a Procuradoria Regional o disposto no artigo 623 da Consolidação das Leis do Trabalho, no caso como recorrente, e endossado o recurso, com apelo da Procuradoria Geral, no propósito de reduzir o percentual do aumento para 22%. Mesmo em se tratando de acordo em decisão judicial homologada, e que concedeu o aumento de 23% com insignificante diferença.

Ocorre todavia, que o art. 625 da mesma Consolidação deixou à Justiça do Trabalho dirimir as controvérsias resultantes da aplicação de convenção ou acordo, celebrado nos termos deste título. O que quer dizer, que ao Juiz não foi reservado o simples papel de conferente de cálculos, porém, o de dirimir as controvérsias resultantes da aplicação de acordo. Se isso é verdade, e se verdade é também, o poder normativo da Justiça do Trabalho, não vejo como se desdobilham o empresário de oferecer em acordo com os seus empregados, uma melhoria salarial, embora com pequena diferença dos índices oficiais, e que a tanto se propõe o empresário, reduzir os seus lucros, em benefício da maior produtividade e da valorização do trabalho, como condição de dignidade humana, o que está inserido no art. 160 inciso II, da Constituição Federal.

Não se venha a argumentar que o gesto espontâneo do empregador que oferece melhoria salarial aos seus empregados, com a redução do lucro empresarial, importa em acréscimo inflacionário, se é certo e é forçoso admitir, que na guerra competitiva de preços no mercado, o produtor tem o maior empenho em vender os produtos em condições aceitáveis para vencer os concorrentes. Para tanto terá que promover o aumento da produção e o aumento da produção não se alcança sem a valorização do trabalho. Nego, assim, provimento ao recurso para manter o acordo judicial homologado que fixou o percentual de aumento em 23%, até porque a insignificante diferença de 1% não influirá e nem concorrerá para aumentar a taxa inflacionária pelos motivos que acabo de expor, em singelas considerações deste modesto magistrado.

Brasília, 7 de junho de 1972. — Lima Teixeira.

Proc. T.S.T.-RO-ADC — 33-72 (Ac. TP. — 810-72) LRRP/SC.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário — acordo em dissídio coletivo nº TST-RO-ADC — 33-72, em que é Recorrente Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 2ª Região e Recorridos Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas do Estado de São Paulo, e Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo.

A douta Procuradoria Regional da 2ª Região recorre da decisão regional que homologou acordo normativo, firmado pelos interessados, concedendo reajuste de 24%, quando o índice adequado seria de 21,56%.

O recurso foi contra-arrazoado e o parecer do M.P. é favorável. É o relatório.

VOTO

Nos termos do Prejulgado 38 e com ressalva de meu ponto de vista a propósito da nenhuma eficácia deste

Julgado, deu provimento ao recurso para reduzir o aumento para 23%.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de reduzir para 22% (vinte e dois por cento) o percentual de reajustamento acordado, vencidos os Senhores Ministros Leão Velloso, Revêlar, Thálio da Costa Monteiro, Lima Teixeira e Jeremias Marrocos, que lhe negaram provimento e o Senhor Ministro Coqueijo Costa, que negava homologação ao acordo, sendo que o Senhor Ministro Tostes Malta, preliminarmente, entendia não dever ser o mesmo homologado.

Brasília, 21 de Junho de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Luis Roberto de Rezende Fucchi, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates da Macedo, Procurador-Geral.

Proc. T.S.T.-RO-DC — 46-72

(CP — 866-72)

LVZ/DLM

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário, dissídio coletivo nº TST-RO-DC — 46-72, em que são Recorrentes Supersaínas S.A. — Distribuidora de Gás e Companhia Ultrágas S.A. e Recorrido Sindicato dos Condutores de Veículos Esportivos e Anexos de Petrópolis.

Não se constituindo em sindicato, a categoria econômica, recorreu ordinariamente as empresas que figuram como suscetidas no presente Dissídio Coletivo.

As cláusulas da sentença normativa exarada pelo E. Tribunal "a quo" e que são, pelo presente apelo, impugnadas, estão redigidas como abaixo:

a) índices de reajustamento salarial de 24%, obtido por reconhecimento, iniciando sobre o salário-base de julho de 1970;

b) determinar que as empresas descontem do primeiro aumento mensal a importância de Cr\$ 18,00 em favor do Sindicato Suscitante salvo quando o empregado manifestar a sua oposição ao desconto até o dia do pagamento;

c) ficam as empresas obrigadas a conceder uma ajuda de custo para alimentação no valor de Cr\$ 10,00 diários sempre que, em serviço, o seu empregado da categoria profissional suscetida seja mandado para o quinto distrito do Município de Petrópolis, ou para outro Município;

d) as horas extraordinárias serão pagas com acréscimo de 50%.

Proc. T.S.T.-RO-DC — 46-72

Sustentam as recorrentes, quanto ao índice de reajustamento, que "concedendo uma percentual de 24% enquanto o Departamento Nacional de Salário determinou o índice de 22,50%, para o período sob análise, o E. Regional e fez ao arripio da Lei e dos Prejulgados nº 33 e 34. No que se refere às demais cláusulas impugnadas, alegam que a matéria ali ventilada foge à competência reservada desta Justiça especializada.

Pois cálculos de reconhecimento salarial, chegou o E. Regional ao índice de 23,58% — fls. 13 — enquanto o D.N.S. de fls. 21, indicou o percentual 22,50%.

Em face dessa divergência de cálculos, foi requerida pela Procuradoria-Geral do Recorrido a atuação do Departamento Nacional de Salários. Feito, as fls. 29 e apontando o índice de reajustamento de 23,58%, o que é corroborado pelo Serviço Especializado do Tribunal a fls. 92.

Manifesta-se o representante do Ministério Público da União à fls. 93, preconizando o provimento parcial do recurso a fim de expandir do julgado a cláusula que determina desconto a favor do Sindicato suscitante, desde que se despeser de alimentação dentro das limites dos gastos normais feitos pelos trabalhadores em

questão, quando em viagem fora da sede da empresa, reduzindo-se o percentual das horas extras para 20%, como determina a Lei.

É o relatório.

VOTO

As discrepâncias que se verificam nos presentes autos, quanto ao índice de reajustamento salarial a ser aplicado, no caso, está atrelada pela informação prestada pelo Departamento Nacional de Salários a fls. 88, verbis:

"A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho solicita verificação de cálculos de reajustamentos salariais constantes deste processo. Esta Divisão elaborou a tabela anexa e determinou, para o caso em exame, a taxa de 23,58% (vinte e três inteiros e cinquenta e oito centésimos por cento) com a utilização da série de coeficientes relativa ao mês de junho de 1971 (já da instauração do dissídio coletivo).

Quando a divergência entre a presente taxa e a indicada a fls. 20, é de se esclarecer que esta última foi informada ao TST na 1ª Região, em resposta à solicitação de fls. 10, que, todavia, se fez acompanhar de cópia de acordo, não relativo à categoria econômica das recorrentes, tudo conforme consta do Processo MTPS — 125.650-71."

Este percentual é confirmado pelo Serviço de Estudos Econômicos, deste Tribunal, pelo que inclino-me a adotá-lo como correto.

Aplicado o índice de 23,58%, está o arredondamento efetuado pelo acordo restando conforme previsto expressamente na letra "d" do inciso VI do Prejulgado nº 38.

Nego provimento, neste ponto.

Quando ao desconto em favor do Sindicato Suscitante, nego provimento porque o decidido afina-se com a mais recente jurisprudência, desta Corte, a respeito.

Na contestação, alegaram as recorrentes que as despesas para alimentação constituem objeto de reembolso por parte das empresas suscetidas, tendo sido indeferida pelo E. T.R.T. no dissídio anterior. Contra essa afirmativa não se produziu prova em contrário, presumindo-se que não acarrete prejuízo, aos empregados, as despesas que efetuem com alimentação nas viagens para fora do Município, porque restituídas as importâncias gastas a esse título.

Entendo que a cláusula "f", foge na verdade, à competência normativa, constituindo-se objeto de acordo coletivo, razão porque dou provimento ao apelo, neste ponto.

O pagamento das horas extraordinárias com acréscimo de 50%, constituiu-se em decisão "contra legem", em face do que expressamente determinam o 1º do art. 59 e o 2º do artigo 51 da Consolidação das Leis do Trabalho. Qualquer modificação na aplicação destes dispositivos legais, na sentença normativa, redundaria em invasão da competência exclusiva do Poder Legislativo.

Dou provimento para excluir a cláusula "g".

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal Superior do Trabalho dar provimento, em parte, ao recurso, a fim de excluir da decisão recorrida as cláusulas relativas à verba para alimentação e à remuneração das horas extraordinárias, unanimemente, mantida, quanto ao mais, a referida decisão, contra os votos dos Senhores Ministros Saraia Silva, Tostes Malta, Fortunato Peres Júnior, Antônio Rodrigues de Amorim e Rezende Fucchi, que condicionavam o desconto a favor do suscitante a prévia e expressa autorização do empregado.

Brasília, 21 de junho de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Lodo Velloso Ebert, Relator.

Cliente: Marco Aurélio Prates da Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º TST-RO-ADC-58-72 (Ac. TP-750-72)

Recurso a que se dá provimento

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário — Homologação de Acordo em Dissídio Coletivo n.º TST-RO-ADC-58-72, em que são recorrentes Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da Segunda Região, e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo e recorridos Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, e Companhia de Cimento Portland Itaipá e outros:

Pelo acórdão de fls. 79, o E. T.R.T. por maioria de votos, homologou o acordo de fls. 75, no qual a Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo e os sindicatos operários nele referidos pactuaram majoração salarial de 25% a partir de 1º de outubro de 1971 e mais o que se contém nas cláusulas seguintes, inclusive o desconto de Cr\$ 10,00 para os sindicatos, a ser procedido pela empresa, ficando todos os sindicatos responsáveis por eventuais reclamações de empregados que tenham sofrido o referido desconto (sic, fls. 78).

Proseguindo no dissídio em relação às demais empresas suscetidas, o E. T.R.T. Regional, no acórdão de fls. 82, a elas aplicou o reajuste de 23% e as demais condições estabelecidas no acordo homologado anteriormente, exceto no que toca à cláusula referente ao desconto destinado aos suscitantes, porque os empregados, em assembléia, não o autorizaram (54).

A Procuradoria recorreu com fundamento fundamentado no artigo 6º da Lei n.º 4.735, ao artigo 8º da Lei n.º 5.564, eis que foi homologado aumento em índice superior ao que permite a lei, porque os cálculos apontam 27% (fls. 85).

também recorreu a Procuradoria do acórdão de fls. 82, que dirimiu o dissídio quanto às duas suscetidas que não fizeram o acordo, com o mesmo fim de ser reajustada a taxa do aumento, de 23% para 22% sob o mesmo fundamento de violação da legislação que entra a política salarial na política econômica do Governo. (51 — 52).

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias do Cimento, Cal e Gesso de São Paulo valeu-se igualmente do recurso ordinário, pleiteando restabelecimento do "piso ou salário-mínimo da categoria" (sic, 86).

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário do Estado de São Paulo, em petição, subscreveu o recurso ordinário do Sindicato.

O Direto da Divisão de Salários informa que enbrou a taxa de 23,58%, "com a utilização da série de coeficientes relativa ao mês de setembro de 1971 (já da instauração do "dissídio coletivo)" (fls. 118), e, nesta instância, a SEE avaliou tais cláusulas, achando que "a pequena diferença entre os percentuais achados é resultado de aproximações efetuadas" (12).

Em parecer, a dita Procuradoria é pelo provimento dos recursos do M. P. Trabalhista, em parte, para reduzir a taxa — estatuida no Acordo e fixada na vi sentença normativa — a 23,58% (vinte e três inteiros e cinquenta centésimos), na forma do Prejulgado n.º 38, desta C. Corte.

Com efeito, verifica-se que o cálculo exato do aludido percentual atin-

ge a 22,08%, justificando arretratar até aquele montante.

Do "salário normativo" — S os elementos dos autos indicam cláusula é antiga entre as var alcançadas pela categoria profissional instituída desde 1953, bem da sua coerência, pres essencial ao seu deferimento, mas se extrai do texto da sñc Item XII, do mencionado Prej Demais, em se tratando de ca onde a mão-de-obra não se dis pela sua especialização, fclcl-se a rotatividade da mão-de-obra se procura evitar com a referida suia.

Nestas condições, cabe restat la, na forma do citado Preju tomando-se por base o alítrio-mimo vigente em 1971, à época da tauração da lide coletiva.

Isto posto:

Acordam os Juizes do Tribunal perior do Trabalho dar provim ao recurso da Procuradoria a E. reduzir para 22,58% (vinte e do. teiro se cinquenta centésimo centos) o percentual de reajusta; salarial do acordo e o decretado, cidos, quanto à primeira parte, o nhor Ministro Coqueijo Costa, i tor, que negava homologação ao a do, e Ministros Thálio da Costa A teiro, Lima Teixeira, Jeremias M rocos e Leão Velloso, que mantm o percentual acordado, e, em rel; à segunda parte, o Senhor Mini; Coqueijo Costa, que concedia 23% aumento, e dar provimento ao ror do suscitante, a fim de estabe; salário normativo na importância; salário-mínimo regional, de 1 acrecido do percentual acordado. forma do Prejulgado n.º 38, contra votos dos senhores Ministros Coq; Costa, Fortunato Peres Júnior e A tônio Rodrigues de Amorim.

O Senhor Ministro Coqueijo Co requereu justificção de voto.

Brasília, 14 de junho de 1972. — Hildebrando Bisaglia, Presidente. — Vieira de Mello, Relator cõ hoc.

Cliente: Marco Aurélio Prates Macedo, Procurador-Geral.

PROC. N.º TST-RO-ADC-58-72 Voto Vencido do Senhor Ministro Coqueijo Costa

Recurso a que se dá provimento

É recorável decisão que homologa acordo coletivo, porque tem caráter de sentença normativa e vale como norma geral.

No processo de jurisdição voluntária não há partes, mas interesses, inexistente a possibilidade do contraditório.

Quando o Judiciário, na administração pública de interesses privados aprecia ato de jurisdição voluntária que carece de homologação para validade, defende ou indefere, sem que sejam haja ou não sido observados os requisitos e formalidades. Não pode, porém, decidir, modificando a vontade das partes integrantes, a necessidade jurídica bilateral.

Recurso da Procuradoria contra homologação de acordo (fls. 82). Tendo a decisão que homologa o do coletivo, incidente em processo de dissídio coletivo de sentença coletiva e valendo como norma geral (Colp; ra Viann), é recorrível.

Todavia, trata-se de processo de jurisdição gratuita ou voluntária, e não contenciosa. Não há partes — que interessado — nem há a possibilidade do contraditório (Simpson; Moraes Amarel Sanzio). Os atos submetidos à apreciação do Judiciário, na administração pública de interesses privados, constituem-se denominados ato de jurisdição voluntária, que é dada esobrdária da magistratura entre os atos de função judicial em sentido estrito (Frederico Marques). No caso do acordo coletivo, a relevância jurídica que os indivíduos pretendem levar a efeito depende, para sua existência, da intervenção do Estado (Cano Vitta). O mesmo ocorre no di-



MINISTÉRIO DO TRABALHO, E PREVIDENCIA SOCIAL
DELEGACIA REGIONAL DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

DRT/SP-250.702-72

TERMO DE COMPARECIMENTO

116
[assinatura]

Aos catorze dias do mês de setembro de 1972, às 14.00 horas, no sétimo andar desta Delegacia, Serviço Sindical, onde se achava presente o sr. Amando Nascimento Falleiros, Chefe da SACA, compareceu o Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Percias, Informações e Pesquisas no Estado de S. Paulo, representado pelo sr. Alcebiades Frigo, Presidente, assistido pelo Dr. Gonçalo de Araújo Pavão, Advogado, com a finalidade de tomarem parte em reunião com o SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SPAULO, que até às 14,50 horas, não compareceu. Em virtude da ausência do Sindicato suscitado, e em defesa dos interesses dos trabalhadores representados pelo Sindicato suscitante, êste requer que, na conformidade do artigo 616 § 2º da C.L.T., seja o presente processo remetido ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, a fim de que seja instaurado o competente dissídio coletivo de natureza econômica. O suscitante requer, outrossim a juntada nesta oportunidade da xerox do Diário da Justiça da União, fls. 5701, digo, fls. 5700/701, onde encontra-se inserido o acórdão TP-810-72, do colendo Tribunal Superior do Trabalho, - acórdão êste referente ao último reajustamento da categoria profissional em questão. Nada mais havendo para constar, eu Leila Nahas, lavrei o presente termo que vai assinado pelo interessado.

[assinatura]
do triq
[assinatura]



17
K

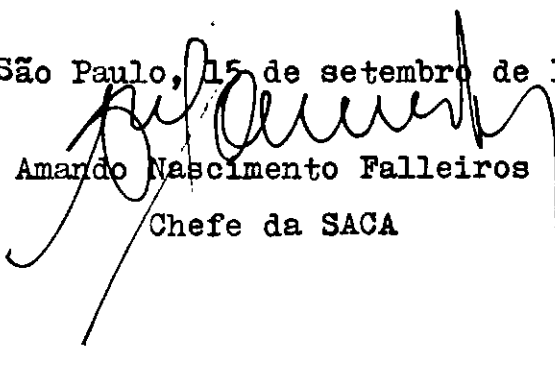
Sra. Diretora:

O Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, - Informações e Pesquisas no Estado de S. Paulo, convocou para uma mesa redonda, nesta Delegacia, o Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de S. Paulo, a fim de ser possível uma conciliação em torno do reajustamento salarial, pretendido pelos trabalhadores da categoria.

Marcada a reunião para o dia 14 do corrente mês, a entidade suscitada não compareceu.


Em virtude da ausência, o representante do Sindicato dos Empregados, requereu a remessa do processo ao E. Tribunal Regional do Trabalho, para instauração do competente - dissídio coletivo.

São Paulo, 15 de setembro de 1972


Amardo Nascimento Falleiros
Chefe da SACA

Tendo em vista a informação supra, à consideração do Sr. Delegado, propondo pelo encaminhamento dos autos ao Tribunal do Trabalho.

São Paulo, 15 de setembro de 1972


Marilena Moraes Barbosa Funari
Diretora do Serviço Sindical

DE ACÓRDO:

Encaminhe-se ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho

São Paulo, 15 de setembro de 1972


ALUYSIO SANCHES DE CAMPOS
DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO

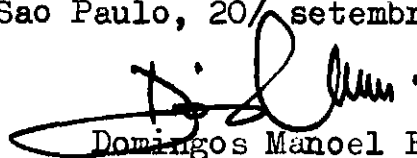
T. - 2.a REGIÃO -
DE COMUNICAÇÕES
REBIDO EM 19/9/72

18
69

EXMO. SR. PRESIDENTE,

Cumpridas as formalidades legais pelo Sindicato suscitante e, diante dos termos da inicial de fls. faço conclusos os presentes autos a V. Exa.

Sao Paulo, 20/ setembro / 1972



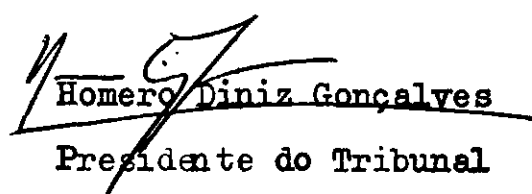
Domingos Manoel Escalera

Secretário do Tribunal

Ao Serviço de Estatística para proceder à reconstituição salarial, de acordo com o Prejulgado 38, do C. T.S.T. e com a Lei 5451/68.

A seguir, designe-se audiência de instrução e conciliação.

Sao Paulo, 20/ setembro / 1972



Homero Diniz Gonçalves

Presidente do Tribunal

JUNTADA

Nesta data são os presentes
autos o recurso unânime

Calculo de reconstituição salarial

São Paulo, 21 de 9 de 1972

[Handwritten signature]

19
27

CÁLCULO DE RECONSTITUIÇÃO SALARIAL, DE ACÓRDO COM O PREJULGADO Nº 38/71,
DO C. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E COM A LEI Nº 5451, DE 12 DE JUNHO DE 1968.

TRT/SP Nº 168/72-A - DISSÍDIO COLETIVO - CAPITAL

SUSCITANTE - SIND. DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COM. E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORM. E PESQUISAS NO EST. SP.

SUSCITADO - SIND. DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO EST. DE S. PAULO

MESES E ANOS	ÍNDICES DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTES DE CORREÇÃO SALARIAL	ÍNDICES DO SALÁRIO REAL
outubro 70	100	1,41	141,00
novembro	100	1,38	138,00
dezembro	100	1,37	137,00
janeiro 71	100	1,35	135,00
fevereiro	100	1,34	134,00
março	100	1,31	131,00
abril	100	1,30	130,00
maio	100	1,28	128,00
junho	100	1,26	126,00
julho	100	1,24	124,00
agosto	100	1,21	121,00
setembro	100	1,19	119,00
outubro (122)	125,40	1,18	148,00
novembro	125,40	1,16	145,50
dezembro	125,40	1,15	144,50
janeiro 72	125,40	1,13	142,00
fevereiro	125,40	1,12	141,00
março	125,40	1,09	136,70
abril	125,40	1,07	134,20
maio	125,40	1,05	132,00
junho	125,40	1,04	130,50
julho	125,40	1,03	129,50
agosto	125,40	1,02	128,00
setembro	125,40	1,01	126,70
			3.202,60

20
27

3.202,60	:	24	=	133,45	(SALÁRIO REAL MÉDIO)
133,45	x	1,06	=	141,45	
141,45	:	125,40	=	1,1280	
112,80	-	100	=	12,80%	
12,80	+	3,50	=	16,30%	
125,40	x	1,1630	=	145,90	
145,90	:	122	=	1,1960	
119,60	-	100	=	<u>19,60%</u>	(PERCENTUAL ENCONTRADO)

Obs.- ÚLTIMO REAJUSTAMENTO: 1º de outubro de 1971.

coeficientes aplicados por extrapolação - item VII do
Prejulgado nº 38/71.

(122 x 1,0274 = 125,40).

SÃO PAULO, 21 DE setembro DE 1.972.


SERVIÇO DE ESTATÍSTICA
E ESTUDOS ECONÔMICOS



21
27

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO

NOTIFICAÇÃO DE AUDIÊNCIA

002169

Ofício STE.- 002170 EM 20 DE setembro DE 1.972

Ao NOTIFICAÇÃO ÀS PARTES.

DISSÍDIO COLETIVO - TRT/SP 168/72 A

SUSCITANTE: **Sind. dos Empregados de Agentes Autônomos do Com. e em Empre-
sas de Assessoramento do Est. S. Paulo**

SUSCITADO: **Sind. dos Comissários de Despachos no Est. S. Paulo**

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, NOTIFICO
V.S.A. DE QUE FOI DESIGNADO O DIA 27 DE setembro DE 19 72, às 15,00
(quinze:--) HORAS, PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E
CONCILIAÇÃO, RELATIVA AO PROCESSO ACIMA REFERIDO, À AVENIDA RIO BRANCO, Nº
285 - 6º ANDAR, COM VISTA, PELO PRAZO DE 48 HORAS, AOS CÁLCULOS DE RECONS-
TITUIÇÃO SALARIAL.

DOMINGOS MANOEL ESCALERA
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

22
89

TRT J.C.J.
Proc. N.º 168/72

C E R T I D ã O

Certifico eu, Oficial de Justiça, abaixo assinado, que, em cumprimento à notificação de fls., me dirigi hoje, às 17:00 horas, à

Rua Sete de Abril nº 230, 8º c/ 812
nesta, e, em sendo aí, notifiquei o destinatário na pessoa de Alcibíades Frigo,
guc.

o qual de tudo bem ciente ficou e recebeu a notificação. O referido é verdade e dou fé.

Em S. Paulo 25 de setembro de 1972

Sergio Luiz da Fonseca Oficial de Justiça.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO
SALA DOS OFICIAIS DE JUSTIÇA

TRT J.C.J.
PROC. Nº 168 72

002170 EMITIDO EM 20.9.

S	ZONA
O	

9

NOME Sind. Emprgds. de Ag. Auton. Com. e Em

Empresas de assessoramento et. do Est. S.

RUA 7 de abril. 230 - 8º c/ 812

BAIRRO VILA

NOTIFICAÇÃO	AUDIÊNCIA DATA: <u>27.9.</u>
	DESP.
	DEC.
	CUSTAS-

RECEBIDO EM <u>25</u> DE <u>9</u> DE <u>72</u> AS <u>17.00</u> HS	ASSINATURA <u>Alcibíades Frigo</u> NOME POR EXTENSO
--	---

JUNTADA

*Nesta data junto aos presentes autos
o seguinte documento:*

ATA Nº 96/72 CP

27-9-72

São Paulo, 27.9.72

Jr.

23
8

Aos vinte e sete dias do mês de setembro de mil novecentos e setenta e dois, às 15,00 horas, na sala de audiências do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, sob a Presidência do Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves e com a Presença do Sr. Domingos Manoel Escalera, Secretário do Tribunal, foi aberta a audiência de instrução e conciliação do Processo TRT/SP Nº 168/72-A - Dissídio Coletivo - entre partes : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de S. Paulo, como suscitante e Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de S. Paulo, como suscitado.

Feito o pregão.

O Sindicato dos empregados de agentes autônomos, suscitante, foi representado pelo Sr. Alcebiádes Frigo, Presidente e pelo Sr. Álvaro Fagundes, Diretor-Tesoureiro, assistido pelo Dr. Gonçalo de Araujo Pavão.

Compareceu o Sindicato dos Comissários de Despachos, representado pelo Sr. Hugo Maia de Arruda Pereira, Presidente, assistido pelo Dr. Ayres Pereira Carollo.

Pelo Sr. Presidente foi deferida a junta de procurações oferecidas pelas partes.

Neste ato, após debates e considerações feitas sobre as particularidades das categorias profissional e econômica, as partes se compuseram, pondo fim ao litígio, acordo - efetivado nas seguintes bases:

1 - será concedido um reajustamento salarial de 22,00% sobre os salários percebidos pelos empregados da categoria profissional, em 1º de outubro de 1971, já reajustados pelo acordo anterior;

2 - será obrigatoriamente compensado qualquer aumento salarial, compulsório ou voluntário, inclusive sob a forma de abono ou reclassificação, concedido durante o prazo de vigência do acordo anterior, salvo os decorrentes de aumento individual relativo a término de aprendizagem, promoção, transferência ou equiparação salarial resultante de sentença transitada.

24
09

transitada em julgado;

3 - os pagamentos das diferenças decorrentes do presente reajustamento, será devido a partir de 1º de outubro de 1972;

4 - o presente reajuste vigorará pelo prazo de um ano, a partir de 1º de outubro de 1972, terminando em 30 de setembro de 1973;

5 - aos empregados admitidos posteriormente a data base, 1º de outubro de 1971, será concedido igual aumento salarial de 22,00%, desde que não venha perceber salários superiores aos dos empregados mais antigos da empresa, na mesma função, por força do Prejulgado nº 38/71, do C. Tribunal Superior do Trabalho.

6 - será efetuado o desconto de Cr\$ 10,00 dos empregados associados ou não, em favor da entidade suscitante, a ser efetuado no primeiro pagamento dos salários já reajustados para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais do Sindicato, em conformidade com a deliberação da assembléia geral dos empregados.

Aduziram as partes neste ato que o presente acordo de 22% se justifica, em primeiro lugar, por se tratar de uma categoria pequena que prestam seus serviços as firmas Comissárias de despachos, cuja atividade no que diz respeito a esse reajuste salarial, não uma repercussão na economia nacional, isto por que não influirá diretamente no custo do serviço que as mesmas prestam aos importadores e exportadores; em segundo lugar, por considerar o serviço que prestam os trabalhadores do grupo profissional, tendo-se em vista os salários pelos mesmos percebidos em confronto com outras categorias similares; e em terceiro lugar a natureza especialíssima dos serviços que presta a categoria profissional representada pelo sindicato suscitante, em vista dos serviços técnicos de assessoria e orientação que as empresas comissárias de despachos dão ao comércio importador e exportador e em razão também do meio ambiente de trabalho que esses empregados são obrigados a trabalhar e conviver em contato quase que diário

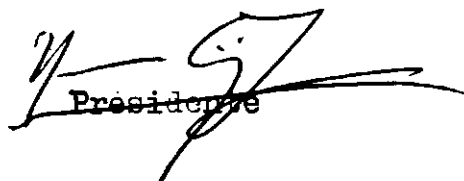


diário com as autoridades das repartições auaneiras, digo aduaneiras e portuárias. Concluindo, o presente reajustamento não causará acréscimo no custo do serviço prestado pelas empresas, ou melhor no preço dos serviços prestados pelas empresas.

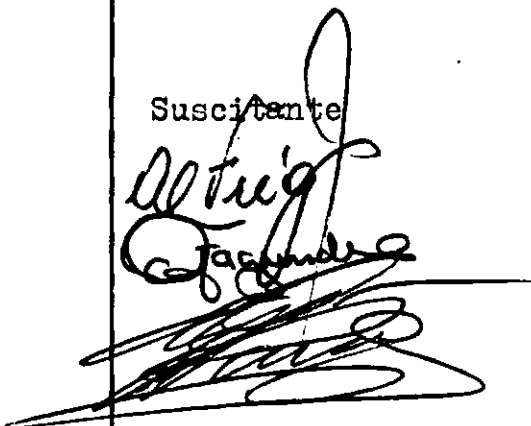
Requereram a homologação após à audiência da D. Procuradoria.

Remeta-se os autos à D. PR.

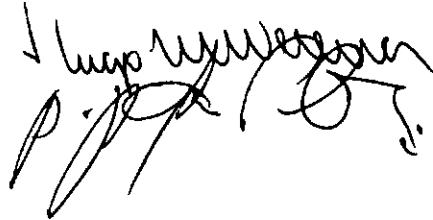
Nada mais. E, para constar foi lavrado o presente termo que vai assinado pelo Sr. Presidente, pelas partes e pelo Sr. Secretário do Tribunal, subscrito.


Presidente

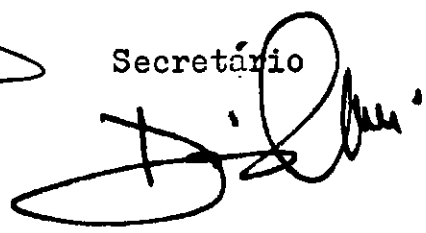
Suscitante



Suscitado



Secretário



reconhecido
pelo ministério
do trabalho, em
11 de outubro
de 1949

sede própria
rua senador paulo egídio, 72
1.º - conj. 109 - tel. 32-3374
end. tel. sindicomis
s. paulo c.g.c. 61.762.290/001



184
26
7
sindicato
dos comissários de despachos
no estado de são paulo

NOVO ENDEREÇO

R. General Jardim, 618 - 6.º and - Cj 61

fone: 257-3387

PROCURAÇÃO

Por este instrumento, o abaixo assinado SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, com sede em São Paulo à Rua General Jardim, 618 6º and. s/ 61, neste ato representado - por seu Presidente, Sr. HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA, nomeia e constitui seus bastantes procuradores Drs. AYRES PEREIRA CAROLLO e FERNANDO GUERRA BITTENCOURT, brasileiros, advogados, inscritos respectivamente na Ordem dos Advogados do Brasil sob nºs. 4.982 e 5.144 e no C.I.C. sob nºs. 03928308 e 003749468, o primeiro com escritório à Rua 24 de Maio, 276 - 11º andar conj. 111, e o segundo com escritório à Rua Silveira Martins, 53 7º andar conj. 74, para em conjunto ou separadamente e independente da ordem de nomeação, representarem o outorgante em juízo e fóra d'ele, em qualquer juízo / ou instância, com poderes da clausula "ad judicium", e especialmente para representarem o outorgante perante o Ministério do Trabalho e Previdência Social, Delegacia Regional do Trabalho, Justiça do Trabalho, Tribunal Superior do Trabalho, requererem e pedirem - vista de processos, contestarem dissídios coletivos, estudarem formular e aceitarem propostas de acordo e reajustamentos salariais assinarem atas e demais papeis referentes as reuniões e audiências, enfim outorga poderes para praticarem quaisquer atos necessários ao desempenho deste mandato inclusive substabelecerem.

1.ª DIVISÃO DE NOTAS EM CAPITAL
(Intabulação BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
OFICIAL MAIOR
RUA BRÁS DE PARECIPUINGA, 40 SL
Residência a
HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA

São Paulo, 25 SET 1972

Em Testemunha da Verdade

BENEDITO F. ...
RINALDO ...
MARCELA ...
CARLOS ZARATIN JUNIOR
CLAUDIO M. ZARATIN

TAXAS REQUERIDAS POR VERBA

São Paulo, 22 de setembro de 1972.

SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE
DESPACHOS NO ESTADO DE S. PAULO

HUGO MAIA DE ARRUDA PEREIRA
Presidente

56 **Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio**
e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações
e Pesquisas no Estado de São Paulo

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 18/2/1948, com ampliação de base territorial para todo o Estado de São Paulo aprovada em 17/11/1949 e editada em 21 de Novembro de 1963 com extensão de representação aos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e em 3 de Março de 1969, aos Empregados de Administradores de Consórcios — C. G. C. 60.976.404/001

27

INSTRUMENTO PARTICULAR DE PROCURAÇÃO

Pelo presente instrumento particular de procuração, o **SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede à Rua 7 de Abril, nº 230 - 8ª andar - conj. 812, nesta Capital, representado pelo seu Presidente, - Alcebiades Frigo, infra-assinado, nomeia e constitui seus advogados e bastantes procuradores os Drs. Gonçalo de Araujo Pavão e José de Queiroz Aranha Netto, brasileiros, casados, inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, Secção de São Paulo, sob nºs. 12.690 e 10.748, respectivamente, com escritório à Rua 7 de Abril, nº 230 - 8ª andar - conj. 822, Departamento Jurídico deste Sindicato, a quem confere todos os poderes decorrentes da cláusula "Ad-Judicia", em qualquer Instância ou Tribunal, podendo firmar compromisso, fazer acordo, receber e dar quitação, substabelecer, em todo ou em parte, os poderes que aqui lhes são conferidos e, especialmente, para acompanharem, em todos os seus termos, o **DISSÍDIO COLETIVO**, de Natureza Econômica, instaurado contra o **SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO**, com sede à Rua General Jardim, nº 618, 6ª andar - conj. 61, nesta Capital, podendo, enfim, praticar todos os demais atos judiciais necessários ao fiel desempenho deste mandato.

São Paulo, 18 de setembro de 1972

TAB. 500
BRUNO
Alcebiades Frigo
Presidente

18º C. O. DE NOTAS LA. C. O. (Tabionato BRUNO ZARATIN)
CARLOS ZARATIN
ESCRIVÃO
REYNALDO GIL ZARATIN
OFICIAL MAIOR
RUA BARÃO DE ITAPETININGA, 46, SL
Donheço a firma Alcebiades Frigo

TAXAS RECOLHIDAS POR VERBA

Em Testemunha da Verdade

BENEDITO F. DE C. TELHO
RONALDO R. ZARATIN
MARILENA J. ZARATIN
CARLOS ZARATIN JUNIOR
CLAUDIO M. ZARATIN
Escrivães Autorizados

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241
Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)
Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 126 — Telefone 8-4208
Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

REMESSA

Nesta data, faço remessa dos presentes autos d Doula Procuradoria Regional do Trabalho, São Paulo, 27 de Setembro de 1972

[Handwritten Signature]
Secretário do Tribunal

Recebido nesta data.

A Procuradoria do Trabalho Regional

São Paulo, 29 de Setembro de 1972

[Handwritten Signature]
Secretaria



25/9/72

Processo PR 6906 / 72 e n.º TRT SP 168 / 72

Parecer PR 4565 / 72 n.º 234 / 72 Proc. Dr. Vinicius

SUSCITANTE: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do
~~RECORRENTE:~~ Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perí-
RECORRIDO: cias, Informações e Pesquisas no Estado de S. Pau-
lo
SUSCITADO : Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado
de São Paulo

P A R E C E R

1. Dissídio processado regularmente con-
forme as leis e o prejulgado nº 38, do Colendo TST.
 2. Reconstituição salarial a fls.19/20,
acusando um percentual de 19,60%.
 3. A cláusula de reajustamento salarial,
fls. 23, concedendo um aumento de 22%, ultrapassa o percen-
tual oficial, violando o dispositivo legal do art. 623 da
CLT.
 4. Pela não homologação, ou redução do
aumento a um máximo de 20%.
- É o parecer.

São Paulo, 29 de setembro de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

Em cumprimento do ... do Sr.
Procurador Regional ...
encaminho ...
enal do ...

Em, 29 de



de 1972



Secretária



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.A REGIÃO — SÃO PAULO

29/A

Processo T. R. T. — S. P. N.º 168/72 A

Nesta data faço conclusos os presentes autos ao Sr. Presidente do Tribunal

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

Secretário do Tribunal

A distribuição.

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

Presidente

Sorteado Relator o Sr. Juiz JOSÉ CABRAL

Revisor o Sr. Juiz ILIO DE ARAUJO FRANCO FILHO

São Paulo, 5 de OUTUBRO de 19 72

Presidente

Visto ao Sr. Revisor.

São Paulo, 6 de auto de 19 72

Relator

Visto, ao Sr. Relator.

São Paulo, 6 de 10 de 19 72

Revisor

C E R T I D A O

CERTIFICO que o presente processo foi incluído
na PAUTA do dia / / PUBLICADA
em / / no Diário da Justiça
do Estado de São Paulo.
São Paulo, de de 19



30/A

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO — 2.ª REGIÃO — SÃO PAULO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TRT/SP.....168/72- A

CERTIFICO que, em sessão hoje realizada, o Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, julgando o processo, resolveu:- Por maioria de votos, homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Raul Duarte de Azevedo, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Reginaldo Mauger Allen e Nelson Virgilio do Nascimento. Custas em partes iguais sobre cr\$ 800,00.

Presidiu o julgamento o Exmo. Sr. Juiz Homero Diniz Gonçalves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Juízes Gabriel Moura Magalhaes Gomes, Reginaldo Mauger Allen, Nelson Virgilio do Nascimento, Affonso Teixeira Filho, José Cabral, Raul Duarte de Azevedo, Henrique Victor, Nelson Ferreira de Souza, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Edgard Radesca, Luiz Dias Alvarenga, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Marcos Manus e Antonio Lamarca.

Relator: o Exmo. Sr. Juiz José Cabral

Revisor: o Exmo. Sr. Juiz Julio de Araujo Franco Filho

Observações:

mlm/

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

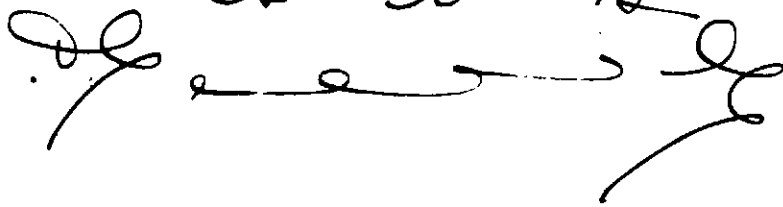
São Paulo, 9 de outubro de 19 72

Secretário do Tribunal

Classe 36

Recebido hoje, com minuta de acórdão

São Paulo, 11 de 10 de 1972

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long horizontal stroke, positioned below the date.



3/1
spa

ACÓRDÃO

Nº 5774 172

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos de dissídio coletivo (acordo) (Processo TRT/SP 168/72-A) da Capital, em que figuram como suscitante SINDICATO DOS EMPREGADOS-DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO e suscitado SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO;

ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, por maioria de votos, em homologar o acordo de fls., para que produza efeitos legais, vencidos os Exmos. Srs. Juízes Raul Duarte de Azevedo, Julio de Araujo Franco Filho, Roberto Mario Rodrigues Martins, Wilson de Souza Campos Batalha, Albino Feliciano da Silva, Reginaldo Mauger Allen e Nelson Virgílio do Nascimento.

Custas em partes iguais sobre R\$800,00.

Índice: 19,60 por extrapolação - fls. 20.

Acordo - fls. 23.

- 1) reajuste 22% sobre o salário resultante do último acordo, a partir de 1/10/71;
- 2) compensações de praxe;
- 3) pagamento de diferenças do reajuste a partir de



302
Ala

ACÓRDÃO

1/10/72;

- 4) vigência de 1 ano a partir de 1/10/72;
- 5) mesmo aumento aos admitidos a partir da data base, ou seja, 1/10/71, desde que não supere o salário dos mais antigos, na mesma função;
- 6) desconto de R\$ 10,00 dos associados ou não, em favor do suscitante, para manutenção e ampliação dos serviços assistenciais.

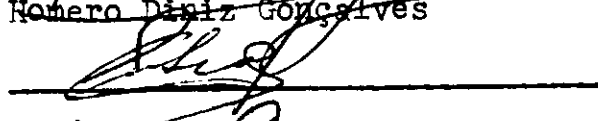
Tratando-se da vontade das partes, homologo, mesmo porque, segundo a própria suscitada, o reajuste não influirá diretamente no custo do serviço.

São Paulo, 09 de outubro de 1972.



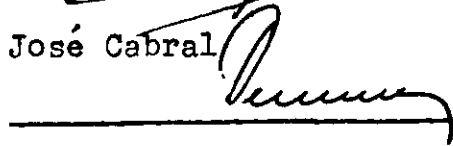
Romero Diniz Gonçalves

PRESIDENTE



José Cabral

RELATOR



Vinicius Ferraz Tôrres

PROCURADOR (CIENTE)

M.L.M.F.

R.12/10/72

D.12/10/72

Conferido.



33
da

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO -- 2.ª REGIÃO -- SÃO PAULO

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que a parte decisória deste Acórdão foi publicada em sessão do Tribunal do dia *16 / 10 / 19 72* e no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia *18 / 10 / 19 72*

Nesta data, faço remessa dos presentes autos ao Serviço Processual.

São Paulo, *18* de *10* de 19 *72*

M. Beredo
Serviço de Publicação de Acórdãos

JUNTADA

Nesta data junto aos presentes
autores os seguintes documentos

28/10/72

S. Paulo 27 de 10 de 72

C. S. P.

015774/2



34

EXMO. SR. DR. JUIZ PRESIDENTE DO E. TRIBUNAL REGIONAL DO
TRABALHO DA 2ª REGIÃO

TRT-2ª Região
Fl. 2890 12
Em 25/10/72

J. Concluído
6to Fev. 25/10/72

[Assinatura]
Procurador

Pet. 21/72

A PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA SEGUNDA REGIÃO, pelo Procurador que esta subcreve, não se conformando, "data venia", com o v. acórdão proferido no processo nº TRT SP 168/72-A, em que são partes SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitante, e SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, como suscitado, vem dele recorrer, como de fato recorrido tem, para o E. Tribunal Superior do Trabalho, com fundamento no art. 6º da Lei nº 4.725, de 13-7-1965 e art. 8º da Lei nº 5.584, de 26-6-1970, com as razões anexas, processado e encaminhado o recurso na forma da lei.

R A Z Õ E S D E R E C U R S O
Preliminar de efeito suspensivo

1) Em sessão de 16-10-1972 o Tribunal Regional do Trabalho, sediado em São Paulo, houve por bem reajustar os salários dos empregados da categoria profissional relativa ao dissídio coletivo nº TRT SP 168/72-A, na porcentagem de 22%.

2) Ao assim decidir, o E. Tribunal deixou de atender ao disposto no art. 2º da Lei 4.725, com a nova redação contida na Lei 4.903, de 16-12-65, eis que os cálculos, na conformidade da exigência legal, apontavam a



38

a majoração de 19,60% como adequada, o que viola, ainda, o art. 623 da C.L.T. e as instruções contidas no recente pre-julgado nº 38/71, dêsse C. Tribunal.

3) Este reajustamento salarial, por isso mesmo, é objeto de recurso desta Procuradoria Regional, conforme art. 8ª da Lei 5.584, de 26-6-1970 (D.O. 29-6-70), que determina:

"Das decisões proferidas nos dissídios coletivos poderá a União interpor recurso o qual será sempre recebido no efeito suspensivo quanto a parte que exceder o índice fixado pela política salarial do Governo."

4) Assim, ao exceder em 2,40% os limites da lei, o v. julgado, além de infringir as leis que regulam a política salarial, provoca repercussões ilusórias junto às numerosas categorias de trabalhadores, ao mesmo tempo que produz perigosos efeitos na Economia Nacional.

5) Destarte, forçoso impedir que as elevações de salários sejam distorcidas pela elevação consequente de preços, quando a Lei 4.725, de 13-7-1965, c/c a Lei nº 5.451, de 12-6-1968, teve em vista a necessidade premente de combate à inflação, instituindo cálculos rigorosos para os reajustamentos salariais.

6) Imperativa, portanto, a concessão de efeito suspensivo ao recurso interposto por esta Procuradoria Regional, conforme art. 8ª da Lei 5.584, de 26-6-70, para supressão dos 2,40% da majoração excedente dos cálculos oficiais, até que seja julgado o recurso aludido.

M É R I T O

1) Trata-se de acórdão do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em que foram desprezados os cálculos oficiais para a majoração salarial, com violação expressa das leis aplicáveis.

2) Na hipótese, impõe-se a aplicação da legislação imprescindível no combate à inflação e defesa da estabilidade monetária, motivo pelo qual vem esta Procuradoria Regional à E. Instância Superior, pugnando pelo provi-



26

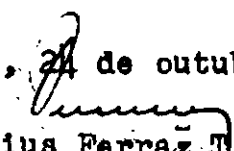
mento de seu recurso, afim de ser aplicado o índice conforme a política salarial do Governo.

3) Estão em debate, uma vez mais, a Lei nº 4.725, de 13-7-1965 e a Lei nº 4.903, de 16-12-1965; o Dec.Lei nº 15, de 29-7-1966 e o Dec.Lei 17, de 22-8-1966. Mas é principalmente o art. 2º da Lei 4.725 que interessa e que desaprova o v. julgado, que viola, ainda, a norma expressa do art. 623 da C.L.T.

Dai a razão deste recurso, que deve ser provido afim de ser assegurado o pleno cumprimento das leis vigentes.

Nestes termos, P.E. deferimento e justiça, com a devida vênias da E. Procuradoria Geral para postular perante êsse E. Tribunal.

São Paulo, 24 de outubro de 1972


Vinicius Ferraz Torres
PROCURADOR REGIONAL

LR/

CONCLUSÃO 34

Cumprido o despacho de fls. _____, nesta data faço conclusões os presentes autos ex. Lame, Sr. Presidente do Tribunal.

Em São Paulo, 10/10/72

DOMINGOS MARQUEZ ESCALERA
Secretário de Tribunal

Quem - em - nome -
tem - de - li -

S 731/0/72



CERTIDÃO

Certifico que o ^{recurso} recorrido foi intimado para contra razões conforme Edital publicado no Diário Oficial da Justiça do Estado de São Paulo do dia 7/11/72

São Paulo, 7/11/72

[Handwritten Signature]
CHEFE DA SEÇÃO PROCESSUAL

JURADA	
Esta data junto aos presentes autos se encontra documentada	
<i>[Handwritten Signature]</i>	
S. Paulo, 7 de 11	de 1972
<i>[Handwritten Signature]</i>	

ac 5774/2

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio
e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações
e Pesquisas no Estado de São Paulo

37
28

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho, em 18/2/1949, com ampliação de base territorial para todo o Estado de São Paulo aprovada em 17/11/1949 e aditada em 21 de Novembro de 1963 com extensão de representação aos Empregados em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas e em 3 de Março de 1969, aos Empregados de Administradores de Consórcios — C. G. C. 80.978.404/001

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

Junte-se
SAO PAULO, 6-11-72

TRT-SC2.ª Região
Fl. 1505612
Em 6/11/72

Referência:- Processo TRT-SP - 168/72-A
Acórdão nº 5774/72.-

PRESIDENTE

Diz o SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AU-
TÔNOMOS DO COMÉRCIO E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, IN-
FORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO, por seu advogado e -
bastante procurador que esta subscreve, nos autos do Dissídio Cole-
tivo de Natureza Econômica, suscitado contra o SINDICATO DOS COMIS-
SÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO, que tendo sido interpos-
to ao venerando acórdão desse Egrégio Tribunal, pela Douta Procura-
doria Regional da Justiça do Trabalho, recurso ordinário para o Co-
lendo Tribunal Superior do Trabalho, é a presente para, mui respei-
tosamente, requerer a Vossa Excelência que se digne de determinar -
a juntada das inclusas contra-razões aos referidos autos, para os
fins de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

São Paulo, 6 de novembro de 1972


Gonçalo de Araújo Pavao

- Advogado -

m/a.-

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241
Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)
Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 126 — Telefone 8-4208
Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR MINISTRO PRESIDENTE DO COLENDO TRIBU-
NAL SUPERIOR DO TRABALHO.

Colendo Tribunal:

I - Insurgindo-se contra o venerando acórdão do -
Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, que homologou
o acordo celebrado entre as partes na audiência de instrução e con-
ciliação, alegou a Douta Procuradoria que, para a sua prolação, fo-
ram desprezados os cálculos oficiais do percentual do reajustamen-
to, com violação ao disposto no artigo 2ª da Lei nº 4.725, com a -
nova redação dada pela Lei nº 4.903, de 16-12-65, bem como no arti-
go 623 da C.L.T. e, ainda, Prejulgado nº 38/71, do T.S.T.

II - A Lei nº 5.451, de 12 de junho de 1968, invo-
cada pela Recorrente, em seus artigos 1ª e 2ª, fixou novos critérios
para o estabelecimento dos percentuais de reajustes salariais, que
foram exatamente aqueles de que se utilizaram as partes para o Acor-
do em causa e o Egrégio Tribunal "a quo" para proferir o seu vene-
rando acórdão.

O percentual fixado pelas partes está em perfeita
consonância com a sistemática determinada pela aludida Lei nº 5.451,
que, em seu artigo 2ª, estabelece que "na aplicação do critério de
finido no artigo 1ª, os salários decorrentes do reajustamento ante-
rior serão substituídos pelos resultantes da adoção de uma taxa de
resíduo inflacionário igual ao índice de inflação verificado no pe-
ríodo de vigência da taxa de resíduo utilizada".

Na hipótese, o coeficiente encontrado (fls.19/20)
foi de 20%, em termos redondos, sendo o percentual do reajuste de
22% fixado pelas partes, tendo em vista os baixos salários percebi-
dos pelos empregados das Empresas Comissárias de Despachos que, em
um gesto de justiça, reconheceram a necessidade de conceder um rea-
juste aos mesmos de acordo com a real elevação do custo de vida.

- segue -

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241

Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)
Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 126 — Telefone 8-4208
Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880

- fls. 3 -

Cumprе acrescentar que o próprio Sindicato Suscita do declarou que o reajuste não influirá diretamente no custo do serviço que as empresas prestam, como muito bem salientou o Eminente - Relator do Processo (fls.32).

Ora, Colendo Tribunal, tendo-se em vista a real - elevação do custo de vida e os dispositivos em questão, a diferença havida de 2%, foi certamente, inferior, inclusive, à que seria cabível se aos mesmos se desse rigorosa aplicação.

Trata-se de um acordo normativo firmado diretamente pelos Sindicatos, que abrange, tão-somente os empregados das Empresas Comissárias de Despachos que prestam serviços e recebem uma porcentagem certa sobre o valor das mercadorias despachadas, não havendo, portanto, qualquer repercussão na Economia Nacional, mesmo - porque, conforme consta expressamente, o presente reajustamento não causará acréscimo no preço dos serviços prestados pelas empresas - (fls. 25).

Pelo venerando Prejulgado nº 38/71, desse Colendo - Tribunal, podem, nos reajustes normativos, ser corrigidas distorções salariais, com redução ou elevação dos cálculos.

Isto posto, fica perfeitamente evidenciado que a - nenhuma censura pode estar sujeito o venerando acórdão do Tribunal "a quo".

III - Espera o Sindicato recorrido, confiantemente, que essa Colenda Corte mantenha, "in totum", a decisão do Tribunal - Regional, por ser de inteira

J U S T I Ç A !

São Paulo, 6 de novembro de 1972


Gonçalo de Araujo Pavão

- Advogado -

m/a.-

SÉDE: SÃO PAULO — Rua 7 de Abril, 230 — 8.º Andar — Conj. 812 — Fones 36-7530 e 37-9241

Delegacias:

Santos: Praça da República, 62 — 5.º Andar — Conj. 54 — Tel. 2-5557 (Séde Própria)

Campinas: Rua General Osório, 1031 — 12.º Andar — Conj. 126 — Telefone 8-4208

Santo André: Rua Coronel Oliveira Lima, 499 — 3.º Andar — Conj. 32 — Tel. 44-1880



40/508

CERTIDÃO

CERTIFICO E DOU FÉ QUE EM

16.11.72 DECORREU O PRAZO

PARA CONTRA-RAZÕES, *p-sud.* SUSCITADO

SÃO PAULO, 30.11.72

[Signature]
DIRETOR DO SERVIÇO JUDICIÁRIO

DE ORDEM DO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL, ENCAMINHO OS PRESENTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, PARA OS DEVIDOS FINS.

SÃO PAULO, 30.11.72

[Signature]
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

REMESSA

AOS 15 DIAS DO MÊS DE 12

DE 1972, FAÇO REMESSA DÊSTES AUTOS AO COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

DO QUE, PARA CONSTAR, LAVREI ESTE TÉRMO.

[Signature]

41
JB

TÉRMO DE AUTUAÇÃO

Aos 23 dias do mês de Janeiro
de 1963, autuei o presente recurso de ^{ORDINÁRIO} ~~revisão~~ o qual tomou o
N.º RO-DC-14/73

Jorge Borges

TÉRMO DE REVISÃO DE FÔLHAS

Contêm estes autos 41 fôlhas, tôdas
numeradas, do que, para constar, lavro este termo, aos 23
dias do mês de Janeiro de 1963.

Jorge Borges

REMESSA

Aos 23 dias do mês de Janeiro
de 1963, faço remessa destes autos ao Dr. Procurador Geral da
Justiça do trabalho. Do que, para constar, lavrei este termo.

Jorge Borges

MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

Certifico que o Dr. Procurador Geral, em audiência pública de 30/10/73, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. Olthengardi Rocha

Em 30/10/73.

J. Cele. S. Alves
CHEFE SUBST. S. D.

ENTREGUE AO DR. PROCURADOR

GUANABARA, 5 / 2 / 73

J. R. Torres
REPRESENTAÇÃO DA PGJT

Senhor Procurador Geral.
Requiro a manifestação do D.N.S. quanto a taxa de elevação mencionada, falando a respeito da emergência. R. 6/2/73

Olthengardi Rocha
Pro.

Encaminhe-se ao D.N.S., para os devidos fins. Rio, 7.2.73.

Comissário de Representação
Proc. Chief de Rep. Rio.



MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO

JT/Nº 3/73

TST - Recurso Ordinário - Dissídio Coletivo nº 14/73

INTERESSADO: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Comerciários de Despachos no Estado de São Paulo

Senhor Diretor-Geral:

A Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho solicita verificação de cálculos de reajustamento salarial constantes deste processo. Esta Divisão elaborou a tabela anexa e determinou, para o caso em exame, a taxa de 19,43% (dezenove inteiros e quarenta e três centésimos por cento), com a utilização da série de coeficientes relativa ao mês de setembro de 1972 (mês da instauração do dissídio coletivo).

DNS/DSAL, 9 de fevereiro de 1973.

Armando Dumans

DIRETOR DA DIVISÃO DE SALÁRIOS
Substituto

De acordo. Encaminhe-se ao Exmo. Sr. Procurador-Geral da Justiça do Trabalho.

DNS, 9 de fevereiro de 1973

Clay Guimarães Cova
DIRETOR-GERAL
Substituto

43
/

MINISTÉRIO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL
DEPARTAMENTO NACIONAL DE SALÁRIO

JT/Nº 3/73

TST - Recurso Ordinário - Dissídio Coletivo nº 14/73

INTERESSADO: Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no Estado de São Paulo e Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de São Paulo

ANO	MÊS	ÍNDICE DO SALÁRIO NOMINAL	COEFICIENTE DE CORREÇÃO	SOMAS PARCIAIS	ÍNDICE DO SALÁRIO REAL
1970	OUT	100,00	1,41		
	NOV		1,38		
	DEZ		1,37		
1971	JAN		1,35		
	FEV		1,34		
	MAR		1,31		
	ABR		1,30		
	MAI		1,28		
	JUN		1,26		
	JUL		1,24		
	AGO		1,21		
	SET		1,19	15,64	1564,00
	OUT	(122,00) 125,34	1,18		
	NOV		1,16		
	DEZ		1,15		
1972	JAN		1,13		
	FEV		1,12		
	MAR		1,09		
	ABR		1,07		
	MAI		1,05		
	JUN		1,04		
	JUL		1,03		
	AGO		1,02		
	SET	125,34	1,01	13,05	1635,69

$$3199,69 : 24 = 133,32$$

$$133,32 \times 1,06 = 141,32$$

$$141,32 : 125,34 = 1,1275 \text{ . . } 12,75\% + 3,50\% = 16,25$$

$$125,34 \times 1,1625 = 145,71$$

$$145,71 : 122,00 = 1,1943 \text{ . . } 19,43\%$$



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

TST-RO-DC-14/73 - 2ª Reg.

OR/AMGM

RECORRENTE: - PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO
DA 2ª REGIÃO

RECORRIDOS: - SIND. EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS CO COM.
E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERICIAS, INFOR-
MAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE S. PAULO E
SIND. DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO
DE SÃO PAULO

ACORDO NORMATIVO. NÃO PODE O AUMEN-
TO NORMATIVO, AINDA QUE RESULTANTE
DE ACORDO COLETIVO, ULTRAPASSAR OS
ÍNDICES OFICIAIS.

P A R E C E R

O recurso é da P.R.T. da 2ª Região, tão só a-
bordando a elevação salarial, deixando de protestar contra
o ilegal desconto fixado na cláusula 6ª, razão pela qual a-
penas apreciaremos o apelo como foi colocado.

Em diligência por nós solicitada, informa o
D.N.S. a fls. 42, ter sido a taxa de 19,43% e não a de 19,60
encontrada pela Secretaria do TRT da 2ª Região.

O recurso objetiva a redução do percentual pa-
ra "ser aplicado o índice conforme política salarial do
Governo." (cfr. fls. 36)

O índice fornecido pelo órgão oficial - DNS -
é de 19,43%, sendo certo que a P.R.T. em seu pronunciamento
de fls. 28 julgara estar certo o cálculo efetuado pela Se-
cretaria do Tribunal, o que agora se verifica em contrário.

Não colhe o argumento de que a elevação do au-
mento para 22% não irá influir diretamente no custo do ser-
viço, conforme se vê consignado na parte final do aresto a
fls. 32, pois o que buscou o Governo Federal através dos i-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Procuradoria Geral da Justiça do Trabalho

41
A

TST-RO-DC-14/73 - 2ª Reg.

OR/AMGM

números diplomas legais que regem a espécie, foi evitar que aumentos salariais desordenados viessem aviltar, juntamente com outros fatores, a moeda que se mostrava débil. Deu certo o esquema legal e os resultados aí estão, demonstrando o fortalecimento de nossa moeda.

Assim, coerente com o ponto de vista sempre manifestado, somos pelo provimento do apêlo, reduzindo-se o aumento para o índice informado pelo DNS, i.é, 19,43% sobre os salários resultantes do último ajuste salarial da categoria dissidente.

É o nosso parecer.

Rio de Janeiro, 12 de março de 1973.

OTHONGALDI ROCHA

14ª Procurador do Trabalho de 1ª Categoria

Restitua-se ao Exmo. Sr. Ministro Presidente do Colegiado

Tribunal Superior do Trabalho, com o parecer do Procurador.

Em 22/04/73

H. Carlos S. Prado
CHEFE SUBST. - S. D.

TÉRMO DE REMESSA

Acto 5.º de 1973 de 05 de Abril de 1973

faço remessa destes autos ao

S. E. E.

que para constar, lavrei este termo

Guilherme Henrique de Souza
D. A. P.



45
A


TST-RO-DC-14/73

RECORRENTE : Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da
2a. Região.

RECORRIDOS : Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos//
do Comércio e Empresas de Assessoramento, per-
ícias, Informações e Pesquisas no Estado de São
Paulo e Sindicato dos Comissários de Despachos
no Estado de São Paulo.

Os cálculos efetuados pelo Departamento Nacio-
nal de Salário às fls. 43 estão certos e de acordo com o
item VII do Prejulgado nº 38, desde que foram utilizados os
coeficientes de setembro de 1972, que é o mês de instau-
ração do dissídio coletivo,

Encaminhe-se ao Serviço de Distribuição.
SEE, em 6 de abril de 1973.



Rudyard Starling Soares
Diretor

SRS./

A DISTRIBUIÇÃO

Em, 9 de abril de 1973

MINISTRO - PRESIDENTE

CERTIDÃO DE DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro **RAYMUNDO DE SOUZA MOURA**

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro **RENATO MACHADO**

Em, 9 de abril de 1973

MINISTRO - REVISOR
DIRETOR DO S.D.

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em, 9 de abril de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 25 de 4 de 1973

RELATOR

CONCLUSÃO

Nesta data, faço êstes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em, 27 de abril de 1973

SECRETÁRIO

VISTO

Em, 30 de abril de 1973

REVISOR



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST N.º RO/DC - 14/73

CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, julgou os presentes autos, tendo resolvido dar provimento ao recurso a fim de reduzir a taxa de reajustamento para 19,5% vencidos os senhores Ministros Leão Velloso, Rudor Blumm, The-lio da Costa Monteiro e Lima Teixeira.

Presidiu o julgamento o senhor Ministro Rezende Puech, Vice-Presidente.

/ES.

67
RS

Tomaram parte no julgamento os seguintes Srs. Ministros:

Raymundo de Souza Moura, Renato Gomes Machado, Antônio Rodrigues de Amorim, Elias Bufaiçal, Leão Velloso, Barata Silva, Vieira de Mello, Rudor Blumm, Orlando Coutinho, Ribeiro de Vilhena, Thelio da Costa Monteiro, Starling Soares, Lima Teixeira e Fortunato Peres Júnior.

OBSERVAÇÕES:

PROCURADOR GERAL: Dr. Marco Aurélio Prates de Macêdo

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Brasília,
~~Rio de Janeiro~~, 16 de maio de 1973


NELSON LUIZ PEREIRA
Secretário do Tribunal

48
AS

REMISSA

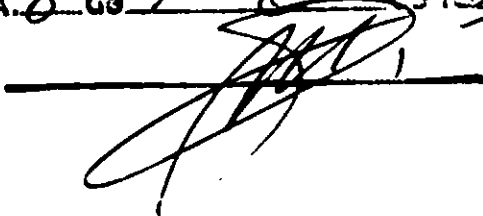
Nesta data, faz-se remessa dos presentes autos à S. A., para os fins de direito.

Em 17.1 5 1973

Ólga Staval
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL

JUNTADA

Juntei ao processo o acórdão
de fis. 49/57
S. A. 8 de 6 de 23





49

ACÓRDÃO
(Ac. TP-668/73)

RSM/VLB

PROC. Nº TST-RO-DC-14/73

Dá-se provimento, em parte, para reduzir a taxa do reajustamento a 19,5%.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do recurso ordinário nº TST-RO-DC-14/73, em que é Recorrente PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2a. REGIÃO e Recorridos SINDICATO DOS EMPREGADOS DE AGENTES AUTÔNOMOS DO COM. E EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO E SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2a. Região homologou acordo nos autos do presente dissídio coletivo, mediante o qual foi concedido aumento de 22 % sobre os salários percebidos na data do término da última norma, com as compensações legais; data de vigência a partir de 19.10.1972; e duração de um ano.

A Procuradoria Regional recorreu, a fim de que a taxa de majoração seja ajustada ao cálculo legal.

O Departamento Nacional do Salário encontrou 19,43%, índice confirmado pelo Serviço especializado deste Tribunal.

A d. Procuradoria Geral opina pelo provimento.

É o relatório.

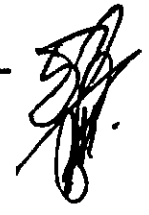
V O T O

A taxa do aumento excedeu o resultado do cálculo legal. O fato de se tratar de uma categoria pequena, como se diz nos fundamentos do acordo, não se insere nas exceções previstas por lei e pelo Prejulgado 38, para permitir o excesso sobre a taxa do reajustamento.

Dou provimento, em parte, para, nos termos do aludido Prejulgado, reduzir a taxa a 19,5%.

ISTO POSTO:


ACORDAM os Ministros do Tribunal Su-

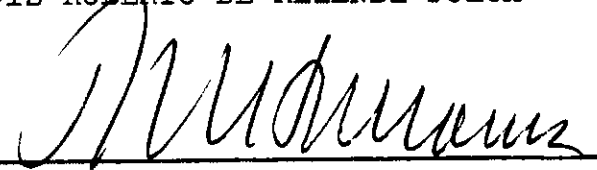
-2- 

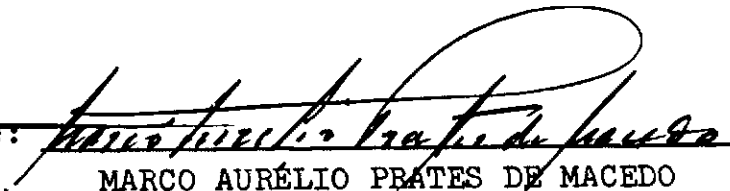
PROC. Nº TST-RO-DC-14/73

Superior do Trabalho em dar provimento ao recurso, a fim de re-
duzir a taxa de reajustamento para 19,5%, por maioria de vo-
tos.

BRASÍLIA, 16 de maio de 1973


LUIZ ROBERTO DE REZENDE PUECH Vice-Présidente
no exercício da
Presidência


RAYMUNDO DE SOUZA MOURA Relator

Ciente:  Procurador Geral
MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº 101 foi publicado

no "Diário da Justiça" em 10 de 10

de 10

01. 201

57

Transmita-se ao Serviço de Recursos.

Em, 12 de 01 de 73.

Antônio Alberto

Diretor de S. R.

REMESSA

Do SC. para certificar se foi interposto recurso da página do fls. *12*

, 3 de 7 de 1973

Diretor de S. R.

S. COMUNICAÇÃO

Recebido hoje

Em 5/7/73

CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que, até esta data, não foi interposto qualquer recurso, por isso que faço remessa dos autos a O TRT - 2ª Região e, para constar, lauro este termo,

T. S. T.: 5/7/1973

Luiz Carlos
41 Diretor do S e

T. R. T. - 2ª REGIÃO - SERVIÇO DE COMUNICAÇÕES
RECEBIDO EM 6/7/73

CONCLUSÃO

NESTA DATA, FAÇO CONCLUSOS OS PRESENTES AUTOS AO EXMO. SR. PRESIDENTE DO TRT. NAL.

São Paulo, 6 de 7 de 1973

[Signature]
SECRETARIO ES. GERAL

Cumpra-se
São Paulo, 6 de 7 de 73

[Signature]
PRESIDENTE

RECEBIDO
Ofício nº 5203 / 73
R. G. J. 112 602
cuja cópia
Em 16/7/73
[Signature]

52
AS

5203/73

13 de julho de 1973.

Diretor do Serviço Judiciário do TRT da 2ª Região

Sindicato dos Empregados de Agentes Autônomos do Comércio e em
Empresas de Assessoramento, Perícias, Informações e Pesquisas no
Estado de S. Paulo - R. 7 de Abril, 230 -
8º andar - cj. 812

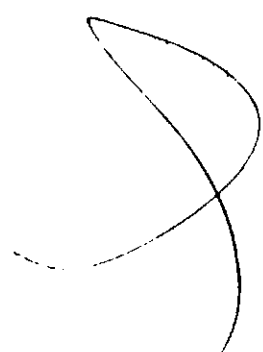
DISSÍDIO COLETIVO DA CAPILL = AC. 5774/72

168 72A

-SIND. EMPREG. AG. AUT. COM. E EM EMPR. ASS. PER. INFORM. E PES-
QUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
-SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE
SÃO PAULO

33,00----- trinta e três cruzeiros-----

as/



Substº

PR 000000

On: 5000 73

Pr: 1 12 03

cuja: 16 12 123

A. K. Singh

53
AS

5204/73

12 de julho de 1973.

Diretor do Serviço Judiciário do TPI da 2ª Região

Sindicato dos Comissários de Despachos no Estado de S. Paulo
Rua General Jardim, 618 - 6º andar - cj. 61 - Capital

DISSÍDIO COLETIVO DA CAPITAL - AC. 5774/72

168 72A

-SIND EMPREGADOS AG. AUT. COM. E EM EMPR. ASS. PER. INFORM. E PESQUISAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
-SINDICATO DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

33,00----- trinta e três cruzeiros-----

as/

substº

01 - DATA DO VENCIMENTO

19-7-73

02 - PROCESSO Nº

TRT/SP 168/72
Ac. 5774/72

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

850/73

05 - NOME, OU RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

Sind. Empregs. de Agentes Autônomos do Com. etc. do Est. São Paulo.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BAIRRO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria de Recalco Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	33,00
(03) TOTAL	33,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR T; R. T. - SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE SIND. EMPREGS. AG. AUT. COM. E EM EMPRESAS ASS. POR. ETC. EST. SP.

10 - RECLAMADO SIND. DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

11 - AUTENTICAÇÃO

BANESPA - Av. IPIRANGA, 916

33,00

lm

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]

[REDACTED]





01 - DATA DO VENCIMENTO

03-8-73

02 - PROCESSO Nº

TRT/SP 168/72
Ac. 5774/73

03 - CPF ou CGC

04 - GUIA Nº

917/63

05 - NOME ou RAZÃO SOCIAL DO CONTRIBUINTE

SIND. DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

06 - ENDEREÇO DO CONTRIBUINTE

(01) RUA, AVENIDA, PRAÇA, Nº, SALA, APTO.

(02) BARRIO, DISTRITO, MUNICÍPIO, CIDADE

(03) SIGLA DA U.F.



MINISTÉRIO DA FAZENDA - Secretaria de Receita Federal

PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO - 2ª REGIÃO

GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS E EMOLUMENTOS

3.ª

VIA

07 - RECOLHIMENTO

CÓDIGO	VALOR - CR\$
(01) EMOLUMENTOS	
(02) CUSTAS	33,00
(03) TOTAL	33,00

08 - ÓRGÃO EXPEDIDOR TRT = SERVIÇO PROCESSUAL

09 - RECLAMANTE SIND. EMPREGS. AG. AUT. COM. E EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO ETC.

10 - RECLAMADO SIND. DOS COMISSÁRIOS DE DESPACHOS NO ESTADO DE SÃO PAULO.

11 - AUTENTICAÇÃO

BANESPA - Av. Ipiranga, 916.

lm

33,00

[REDACTED]

[REDACTED]

ST. LOUIS, MO.
APR 19 1973
FBI

[REDACTED]



CONCLUSÃO

Nesta data, faço conclusos os presentes autos ao Exmo. sr. Juiz **PRESIDENTE**

DO TRIBUNAL

São Paulo, 13 de 8 de 1973

SECRETÁRIO DO T. R. J.

ARQUIVEM-SE

São Paulo, 13/8/73

[Signature]
Presidente

SECRETARIA

22.8.73

Elisay
SECRETARIA



